

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	45
Corregedoria Nacional.....	67

PRESIDÊNCIA

RETIFICAÇÃO

Na pauta publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 09/06/2021, pág. 1, onde se lê:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Sessão Extraordinária 2021

Dia: 15/06/2021

Hora: 14:00 horas

Leia-se:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Sessão Extraordinária Conjunta do CNJ e do CNMP de 2021

Dia: 15/06/2021

Hora: 14:00 horas

Local: Plenário do Conselho Nacional de Justiça

ATA Nº 8, da 8ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 25/05/2021.

Às nove horas e quarenta e um minutos do dia vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para a realização da 8ª Sessão Ordinária de 2021, sob a Presidência do Doutor Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República, em razão da ausência justificada do Doutor Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Rinaldo Reis Lima; Luciano Nunes Maia Freire; Sebastião Vieira Caixeta; Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior; Otávio Luiz Rodrigues Junior; Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto; Sandra Krieger Gonçalves; Fernanda Marinela de Sousa Santos; o Secretário-Geral do CNMP, Jaime de Cassio Miranda; e o Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Rodrigo Badaró. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e o representante indicado pelo Senado Federal. Presentes, também, o Subprocurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marfan Martins Vieira; a Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, Themis Maria Pacheco de Carvalho; o Procurador Municipal da Prefeitura de Iúna-ES, Guilherme Vieira Victor de Souza; o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Ubiratan Cazetta; o Procurador do Estado do Espírito Santo, Erfen José Ribeiro Santos; a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, Luciana Gomes Ferreira de Andrade; o Presidente da Associação Espírito Santense do Ministério Público – AESMP, Pedro Ivo de Sousa; o Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo, Danilo Raposo Lirio; o Procurador de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Paulo Cezar dos Passos; o Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares; o Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina, Rui Carlos Kolb Schiefler; o Presidente da Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público – ASMMP, Romão Ávila Milhan Junior; o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – AMPERJ, Cláudio Henrique da Cruz Viana; o Vice-Presidente da CONAMP, Tarcísio José Sousa Bonfim; a Promotora de Justiça do Estado de Goiás, Fernanda Balbinot; o Procurador do Trabalho, Márcio Amazonas Cabral de Andrade; a Presidente da Associação do Ministério Público de Pernambuco – AMPPE, Deluse Amaral Rolim Florentino; a Promotora de Justiça do Estado do Pará, Fabia de Melo Fournier; o Presidente da Associação Paraibana do Ministério Público - APMP, Leonardo Quintans Coutinho; o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM, Gilberto Câmara França Júnior; a Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG, Ivana Lúcia Franco Ceil; o Promotor de Justiça do Estado do Amapá, Paulo Celso Ramos dos Santos; o Procurador de Justiça do Estado de Mato Grosso, Marcelo Ferra de Carvalho; e o Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso, Rodrigo Fonseca Costa. Após verificado o quórum regimental, o Presidente, em exercício, declarou aberta a presente Sessão e cumprimentou todos os presentes. Em seguida, submeteu ao Plenário a Ata da 7ª Sessão Ordinária de 2021, que foi aprovada à unanimidade, sem retificação. Na sequência, comunicou que a Secretaria-Geral encaminhou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 27 (vinte e sete) decisões proferidas, publicadas no período de 11/05/2021 a 24/05/2021, em cumprimento ao disposto no artigo 43, §2º, do RICNMP. Informou, ainda, que, conforme deliberado na Vigésima Terceira Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de 12 (doze) decisões de arquivamento, publicadas no período de 11/05/2021 a 24/05/2021. Após, anunciou, a pedido dos respectivos Relatores, o adiamento dos Processos nºs

1.00461/2019-18; 1.00224/2020-90; 1.00028/2019-73; 1.00056/2017-10; 1.00509/2018-25; 1.00520/2018-21; 1.00447/2017-70; 1.01083/2018-09; 1.00404/2020-72; 1.00122/2020-48; 1.00903/2020-04; 1.00041/2021-38; 1.00348/2021-20; 1.00930/2020-79; 1.01033/2020-37; 1.00556/2020-48; 1.01034/2020-90; 1.00117/2021-61; bem como dos Processos nºs 1.00328/2018-90; 1.00838/2018-11; 1.00158/2020-03; e 1.00464/2021-30, a pedido do Conselheiro que está com vista dos autos. Anunciou, também, a retirada de pauta dos Processos nºs 1.00313/2018-77; 1.00591/2019-97; 1.00236/2021-32; e 1.00162/2021-16. Em seguida, a Conselheira Sandra Krieger levou à deliberação, extrapauta, o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00626/2021-30, visando à prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 24 de maio de 2021. Da mesma forma, o Conselheiro Otavio Rodrigues apresentou, extrapauta, o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00751/2020-40, visando à prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 22 de maio do corrente ano. Na sequência, o Conselheiro Sebastião Caixeta levou à deliberação, extrapauta, o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00296/2021-00, visando à prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 24 de maio de 2021. Após, o Presidente, em exercício, indagou o Colegiado se haveria possibilidade de deliberação quanto ao Calendário de sessões referente ao 2º Semestre de 2021, encaminhado aos Conselheiros para análise das datas previstas. Na ocasião, o Conselho, por unanimidade, aprovou o Calendário das Sessões Ordinárias para o 2º Semestre de 2021. Em seguida, o Presidente, em exercício, passou a palavra ao Conselheiro Otavio Rodrigues, Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência – CALJ, indagando se havia apresentação de redação final de atos normativos, em cumprimento ao §4º do art. 151 do Regimento Interno do CNMP. Na oportunidade, o Conselheiro Otavio Rodrigues apresentou a redação final dos atos normativos aprovados nos autos das Proposições nºs 1.00267/2021-20, 1.00972/2018-03, e 1.00107/2018-76, que tiveram os seus textos homologados à unanimidade. Na sequência, o Conselheiro Silvio Amorim, Presidente da Comissão de Enfrentamento da Corrupção - CEC, informou que, no dia 2 de junho de 2021, serão completados 29 (vinte e nove) anos da edição da Lei nº 8429/92 (Improbidade Administrativa), que revolucionou o trabalho no âmbito da defesa do patrimônio público em prol de um Brasil mais transparente e republicano. Após, o Conselheiro Sebastião Caixeta, Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico – CPE, lembrou que o Prêmio CNMP 2021 se encontra na fase de julgamento das propostas, de modo que os cadernos já foram encaminhados a todos os julgadores e devem ser devolvidos no dia 28 de junho do corrente ano. Em seguida, a Conselheira Fernanda Marinela, Presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público – UNCMP, informou que, no dia 24 de maio de 2021, ocorreu o lançamento do segundo volume do livro Pacote Anticrime, uma coletânea de artigos com temas muito importantes para o Ministério Público brasileiro. Comunicou também que, no dia 18 de maio do corrente ano, foi realizado um evento virtual “George Floyd. E se fosse no Brasil?”, disponível no canal do CNMP no Youtube, que contou com a participação da professora e ex-Procuradora Criminal Federal do Distrito Central da Califórnia, Shannon Gardner, e do professor e Promotor de Justiça Militar, Renato Brasileiro de Lima. Informou ainda que as inscrições para o workshop “Tomada de Decisão” estão abertas até o dia 16 de junho de 2021 e será um debate com os operadores do direito sobre a responsabilidade da tomada de decisão no exercício da profissão. Na sequência, o Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Rodrigo Badaró, fez uso da palavra, registrando o seu orgulho pelo relevante papel do Ministério Público brasileiro na luta contra a pandemia da COVID-19. Após, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, apreçados na ordem dos resultados consolidados em anexo. Por ocasião do julgamento da Proposição nº 1.00128/2020-70, que disciplina a atuação extrajudicial do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, comunidades quilombolas e povos indígenas, o Relator, Conselheiro Silvio Amorim, ressaltou que a presente Proposição foi proposta pelo ex-

Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo e encampada pelo Conselheiro Luciano Maia, representando a consolidação de um processo participativo de discussão, desencadeado pelo Grupo de Trabalho Povos e Comunidades Tradicionais, vinculado à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – CDDF. Agradeceu a sensibilidade do Plenário pela aprovação da presente Resolução e expressou a sua alegria em ser o relator da Proposição que tem em sua temática questões que remetem à sua ancestralidade. Agradeceu aos Procuradores da República, Júlio José Araújo Junior; Marco Antônio Delfino de Almeida; Gustavo Kenner Alcântara; Márcia Brandão Zollinger; Adriano Augusto Lanna de Oliveira; Edmundo Antonio Dias Netto Junior; e Cristina Nascimento de Melo, pela colaboração na construção do texto. Em seguida, o Conselheiro Luciano Maia, Presidente da CDDF, agradeceu ao Conselheiro Silvio Amorim pela celeridade na condução do processo e destacou que a proposta foi amplamente debatida pelo referido Grupo de Trabalho, coordenado pelo Procurador da República, Júlio José Araújo Junior, a quem agradeceu. Na sequência, o Presidente, em exercício, registrou que, se atualmente o Ministério Público tem as suas atribuições dispostas na Constituição Federal, é também resultado do esforço dos defensores dos direitos indígenas. Afirmou que a atenção do Ministério Público e deste Conselho Nacional com indígenas e populações tradicionais decorre não somente do cumprimento da Constituição Federal, mas também do cumprimento do pacto constituinte feito pelo Ministério Público com os movimentos em favor dos direitos dos povos indígenas, sendo que, desse pacto, foram alcançadas outras populações tradicionais que eram invisibilizadas na dinâmica social e que hoje vêm ganhando cada vez mais importância na atuação do Ministério Público, como quilombolas, ciganos, ribeirinhos, caiçaras, dentre outros. Na oportunidade, a pantaneira Claudia Sala de Pinho, articuladora da Rede Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil, fez uso da palavra, para ressaltar a necessidade de que as comunidades tradicionais tenham no Ministério Público um aliado na efetivação de direitos fundamentais, e afirmou que este dia é histórico na reafirmação dos direitos coletivos e da autoidentidade tão ameaçada dos povos e comunidades tradicionais. Após o julgamento desse processo, foi levado a julgamento o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00826/2020-10. Em seguida, a Conselheira Fernanda Marinela, Relatora do Pedido de Providências nº 0.00.000.000419/2015-56, pediu a palavra para dar ciência ao Plenário da decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Ricardo Lewandowski, no bojo do Mandado de Segurança nº 34.169, registrando que encaminhará o presente feito à Presidência do CNMP para que a Secretaria-Geral possa dar andamento às providências cabíveis. Na sequência, o Presidente, em exercício, apresentou proposta de Resolução Conjunta CNMP-CNJ que "Determina que seja assegurada a participação de pelo menos um integrante do Ministério Público nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura e de pelo menos um integrante da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público", dando-se início aos trâmites regimentais. Na oportunidade, comunicou que a mencionada Proposição será apreciada em sessão conjunta do CNMP com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ no dia 15 de junho do corrente ano. Após, a sessão foi suspensa às doze horas e onze minutos, sendo reiniciada às quatorze horas e vinte e sete minutos, sob a Presidência do Doutor Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República, em razão da ausência justificada do Doutor Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do CNMP. Ausente, também, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel. Dando continuidade aos trabalhos, foram levados a julgamento o Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº 1.00147/2020-05; e o Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº 1.00973/2020-18. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00516/2020-60, o Conselheiro Silvio Amorim pediu vista dos autos. Após, foram levados a julgamento os Embargos de Declaração no Pedido de Providências nº 1.00722/2016-20, os Embargos de Declaração no Procedimento Avocado nº 1.00802/2017-66; os

Embargos de Declaração no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00370/2020-34; os Embargos de Declaração no Pedido de Providências nº 1.00240/2021-55; os Embargos de Declaração no Pedido de Providências nº 1.00245/2021-23; a Avocação nº 1.00450/2021-70; o Pedido de Providências nº 1.00155/2021-32; e os Conflitos de Atribuições nºs 1.00396/2021-45, 1.00554/2021-20, 1.00563/2021-11, e 1.00614/2021-88. Durante o julgamento do Conflito de Atribuições nº 1.00882/2020-73, o Conselheiro Otavio Rodrigues pediu vista dos autos. Em seguida, o Conselheiro Silvio Amorim solicitou o adiamento do Pedido de Providências nº 1.00171/2021-07. Na sequência, foram levados a julgamento o Pedido de Providências nº 1.00986/2020-23; e o Conflito de Atribuições nº 1.01020/2020-21. Por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 1.00200/2021-77, o Conselheiro Silvio Amorim pediu vista em mesa dos autos, passando-se, em seguida, para o julgamento do Conflito de Atribuições nº 1.00203/2021-38. Após, o Conselheiro Silvio Amorim devolveu o seu pedido de vista em mesa do Pedido de Providências nº 1.00200/2021-77, para acompanhar o voto da Relatora, Conselheira Fernanda Marinela. Em seguida, foi levado a julgamento o Conflito de Atribuições nº 1.00226/2021-98. Por ocasião do julgamento do Conflito de Atribuições nº 1.00372/2021-31, o Conselheiro Sebastião Caixeta pediu vista em mesa dos autos. Na sequência, foram levados a julgamento os Conflitos de Atribuições nºs 1.00424/2021-51, 1.00453/2021-3, 1.00462/2021-22, 1.00521/2021-26, 1.00588/2021-89, 1.00589/2021-32, 1.00621/2021-61, 1.00627/2021-93, 1.00629/2021-09, 1.00640/2021-05, e 1.00647/2021-82; e o Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00936/2020-09. Durante o julgamento da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00137/2021-50, o Conselheiro Silvio Amorim pediu vista dos autos. Após, foi levado a julgamento o Pedido de Providências nº 1.01074/2020-79. Por ocasião do julgamento da Proposição nº 1.01146/2018-27, o Conselheiro Silvio Amorim devolveu o seu pedido de vista, acompanhando o voto da Relatora, Conselheira Sandra Krieger. Em seguida, o Conselheiro Luciano Maia, Presidente da CDDF, anunciou a parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, na presente data, para a divulgação da campanha nacional de Coleta de DNA de Familiares de Pessoas Desaparecidas, em homenagem ao Dia Internacional das Crianças Desaparecidas. Informou que esse projeto será utilizado para coletar e cadastrar dados fundamentais das pessoas desaparecidas, a fim de possibilitar a atualização do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Comunicou, também, que, nesta data, o Ministério da Justiça realizou, com a participação do CNMP, a primeira reunião do Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, o qual atuará no desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas, bem como no desenvolvimento de políticas voltadas ao tema, além de promover a articulação entre os órgãos de segurança das diversas esferas administrativas (federal, estadual e municipal) para mapeamento, prevenção e busca de pessoas desaparecidas. Na oportunidade, o Secretário-Adjunto da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Ronney Augusto Matsui Araújo, fez uso da palavra, e ressaltou a necessidade de construção de uma política pública integral para o desenvolvimento de um diagnóstico preciso, com criação de protocolos e integração de instituições. afirmou que a composição do Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, inclusive com a participação do CNMP, é bastante multidisciplinar, o que permite a união de forças. Na sequência, o Presidente, em exercício, registrou que a resolução dos desaparecimentos é um tema com o qual o Ministério Público tem compromisso e realçou a importância de haver uma política pública engajada no tema para a redução dessa chaga social. Após, o Conselheiro Sebastião Caixeta devolveu o seu pedido de vista em mesa do Conflito de Atribuições nº 1.00372/2021-31, para inaugurar divergência. Durante o julgamento da Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01079/2020-47, o Presidente, em exercício, ausentou-se, ocasionalmente, oportunidade na qual assumiu a presidência o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Em seguida, o Advogado do Interessado, Renan Sales

Vanderlei, declinou do pedido de sustentação oral formulado. Ainda durante o julgamento desse processo, a Conselheira Sandra Krieger pediu vista dos autos. Por ocasião do julgamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00305/2021-80, o Relator, Conselheiro Rinaldo Reis, consignou que, diante da falta de previsão regimental, não caberia recurso interno de decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar, o que foi acolhido à unanimidade. Durante o julgamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00539/2019-59, a Conselheira Fernanda Marinela pediu vista em mesa dos autos. Na sequência, foi levada a julgamento a Reclamação Disciplinar nº 1.00456/2021-00. Após, a Conselheira Fernanda Marinela devolveu o seu pedido de vista em mesa da Reclamação Disciplinar nº 1.00539/2019-59, para acompanhar o voto do Relator, Conselheiro Rinaldo Reis. Por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01043/2020-81, o Presidente, em exercício, voltou a assumir a presidência dos trabalhos, e a Conselheira Sandra Krieger pediu vista em mesa dos autos. Na oportunidade, o Representante do Conselho Federal da OAB, Rodrigo Badaró, fez uso da palavra, externando teor de diálogo ocorrido com o Conselheiro Silvío Amorim acerca da necessidade de uma melhor e harmoniosa convivência entre o Ministério Público e a Advocacia desde a época de faculdade e de cursos de formação, manifestação à qual aderiu o Presidente, em exercício. Em seguida, foi levada a julgamento a Reclamação Disciplinar nº 1.00212/2021-29. Na sequência, a Conselheira Sandra Krieger devolveu o seu pedido de vista em mesa do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01043/2020-81, acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Luciano Maia. Após, foi levada a julgamento a Proposição nº 1.00705/2021-22. Durante o julgamento da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00253/2020-70, o Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque proferiu voto-vista divergente, e o Presidente, em exercício, pediu vista em mesa dos autos. Por ocasião do julgamento da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00279/2020-91, o Conselheiro Sebastião Caixeta pediu vista dos autos. Na sequência, o Presidente, em exercício, devolveu o seu pedido de vista em mesa da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00253/2020-70, ocasião na qual o Conselheiro Sebastião Caixeta pediu vista dos autos. Após, a sessão foi encerrada às dezoito horas e vinte e quatro minutos, lavrando o Secretário-Geral a presente ata, que vai assinada por ele e pelo Presidente do CNMP, em exercício.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Secretário-Geral do CNMP

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República, no exercício da Presidência do CNMP

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA - 25/05/2021

1) Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00626/2021-30

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerentes: Corregedoria Nacional do Ministério Público; Gilberto Valente Martins

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Pará

Advogados: Daniel Konstadinidis – OAB/PA n.º 9.167; Clauber Hudson Cardoso Duarte – OAB/PA n.º 23.621

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado do Pará. Reclamação Disciplinar nº 1.00493/2020-20. Manifestação

durante a 2ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 24 de maio de 2021, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

2) Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00751/2020-40

Relator: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público Federal e Territórios

Objeto: Membro do Ministério Público Federal e Territórios. Abuso do direito de petição. Promoção de representação disciplinar temerária em face de membro da Advocacia Geral da União. Informações colhidas na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00310/2020- 67. Portaria CNMP-CN nº 48/2020.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 22 de maio de 2021, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

3) Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00296/2021-00 (Processo Sigiloso)

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

Advogados: Lucas Almeida de Lopes Lima – OAB/DF n.º 64.085 e OAB/AL n.º 12.623; Isabella Guilhermino Souto Menezes – OAB/AL n.º 16.694; José Augusto Pinto da Cunha Lyra – OAB/DF n.º 13.722

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas. Informações colhidas na Sindicância CNMP nº 1.00502/2020-09. Portaria CNMP-CN nº 79/2020.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 24 de maio de 2021, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

4) Proposição nº 1.00128/2020-70

Relator(a): Cons. Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Valter Shuenquener de Araújo

Interessados: Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Associação Nacional do Ministério Público Militar; Associação Nacional dos Procuradores da República; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da

União; Ministério Público do Estado do Maranhão; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Ministério Público do Estado da Bahia; Ministério Público do Estado da Paraíba; Ministério Público do Estado de Alagoas; Ministério Público do Estado de Goiás; Ministério Público do Estado de Mato Grosso; Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Ministério Público do Estado de Pernambuco; Ministério Público do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Roraima; Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Ministério Público do Estado de Sergipe; Ministério Público do Estado de São Paulo; Ministério Público do Estado de Tocantins; Ministério Público do Estado do Acre; Ministério Público do Estado do Amapá; Ministério Público do Estado do Amazonas; Ministério Público do Estado do Ceará; Ministério Público do Estado do Espírito Santo; Ministério Público do Estado do Paraná; Ministério Público do Estado do Pará; Ministério Público do Estado do Piauí; Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte; Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar.

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Disciplina a atuação extrajudicial do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, comunidades quilombolas e povos indígenas.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

5) Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00826/2020-10

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA n.º 11.024

Interessados: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia; Ministério Público do Estado da Bahia

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia. Conduta incompatível com o cargo. Negligência com as atribuições do cargo. Informações colhidas na Reclamação Disciplinar nº 1.00527/2019-05. Portaria CNMP-CN nº 44/2020.

Sustentação Oral: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – Advogado do Requerido

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, para o fim de: a) absolver o Membro processado da imputação contida no fato 1, em razão da ausência de comprovação do elemento volitivo necessário para a configuração do tipo; b) condenar o Agente Ministerial requerido no que toca à imputação descrita no fato 2, reconhecida a falta funcional prevista nos incisos II, V e XVII do artigo 145, combinado com o art. 148, VI, da LOMPBA, à penalidade de remoção compulsória, por interesse público, nos termos do artigo 211, inciso IV, da mesma lei orgânica, a fim de que o Membro processado permaneça em disponibilidade remunerada, assegurados os vencimentos e vantagens do cargo, até oportuna designação da Administração Superior, conforme art. 216 da LOMPBA; e c) determinar, de acordo com o art. 216 da Lei Orgânica do MP/BA, as providências cabíveis, estabelecendo prioridade na vaga a ser preenchida de forma permanente, nos

termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

6) Reclamação Disciplinar nº 1.00147/2020-05 (Recurso Interno)

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Recorrente: Ricardo de Almeida Prado Filho

Recorridos: Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

7) Reclamação Disciplinar nº 1.00973/2020-18 (Recurso Interno) (Processo Sigiloso)

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Recorrente: Sigiloso

Advogado: Ivan Lopes de Araujo Filho – OAB/PI n.º 14249

Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí

Advogada: Mayara Solfyere Lopes Teixeira – OAB/PI n.º 6179

Interessados: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí; Ministério Público do Estado do Piauí

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Piauí.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

8) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00516/2020-60 (Embargos de Declaração)

Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Embargantes: Ministério Público Federal; Associação Nacional dos Procuradores da República

Objeto: Ministério Público Federal. Conselho Superior. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Regulamentação do serviço de distribuição dos feitos. Reclamação PGEA 1.00.001.000098/2020-91. Pedido liminar.

Decisão: Após o voto da Relatora, no sentido de negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

9) Pedido de Providências nº 1.00722/2016-20 (Embargos de Declaração)

Relator: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Embargantes: Deltan Martinazzo Dallagnol; Julio Carlos Motta Noronha; Roberson Henrique Pozzobon

Advogados: Felipe de Oliveira Mesquita – OAB/DF n.º 34.673; Fernando Gaião Torreão de Carvalho – OAB/DF n.º 20.800; Andre Fonseca Roller – OAB/DF n.º 20.742

Embargado: Luiz Inácio Lula da Silva

Advogado: Cristiano Zanin Martins – OAB/SP n.º 172.730

Objeto: Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Paraná. Força Tarefa Lava Jato. Violação de garantias e direitos. Afronta ao art. 8º, da Resolução CNMP nº 23/2007. Pedido de liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

10) Procedimento Avocado nº 1.00802/2017-66 (Embargos de Declaração)

Relator: Cons. Luciano Nunes Maia Freire

Embargante: Fânia Helena Oliveira de Amorim

Advogados: José Fábio Marques Dias Junior – OAB/MT n.º 6.398; Alexandre Vitorino Silva – OAB/DF n.º 15.774; Bruna Cabral Vilela – OAB/DF n.º 43447

Embargado: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Objeto: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Procedimento Avocado. Processos Administrativos Disciplinares GEDOC 000056-024/2012, 000057-024/2012, 000019-024/2013, 000020-024/2013 e 000034-024/2014. Conforme decisão proferida na Avocação CNMP nº 0.00.000.000088/2017-16.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, determinando a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

11) Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00370/2020-34 (Embargos de Declaração)

Relator(a): Cons. Luciano Nunes Maia Freire

Embargante: Fernando Aurvalle da Silva Krebs

Advogado: Alexandre Lunes Machado – OAB/GO n.º 17275

Embargado: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás. Manifestação pública indevida. Utilização de redes sociais. Manifestação com apologia criminosa, discurso de ódio, incitação à violência e caráter ofensivo em relação a Ministro do Supremo Tribunal Federal. Informações colhidas na Reclamação Disciplinar nº 1.00827/2019-03. Portaria CNMP-CN nº 025/2020.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

12) Pedido de Providências nº 1.00240/2021-55 (Embargos de Declaração)

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Embargantes: João Gualberto Garcez Ramos; Procuradoria da República – Paraná

Embargados: Bruno Monteiro de Castro Brandão; Ministério Público do Estado do Paraná

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Ministério Público do Estado do Paraná. Conflito negativo de atribuição. Procedimento PGR 1.25.000.000054/2021-83. Inadequação do quantitativo de profissionais nutricionistas atuantes na área de educação da Prefeitura Municipal de Curitiba. Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. MPPR-0046.15.096485-9.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

13) Pedido de Providências nº 1.00245/2021-23 (Embargos de Declaração)

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Embargantes: João Gualberto Garcez Ramos; Procuradoria da República – Paraná

Embargados: Bruno Monteiro de Castro Brandão; Ministério Público do Estado do Paraná

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Ministério Público do Estado do Paraná. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.25.000.000052/2021-94. Inadequação do quantitativo de profissionais nutricionistas atuantes na área de educação. Prejuízo à fiscalização da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. MPPR-0046.18.131262-3.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

14) Avocação nº 1.00450/2021-70

Relator(a): Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Flavio Marcio de Sousa Oliveira

Requeridos: Leidimar Almeida Bezerra; Ministério Público do Estado da Paraíba

Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba

Objeto: Ministério Público do Estado da Paraíba. Avocação. Reclamação Disciplinar nº 001.2020.027316.

Determinação para que o CNMP tenha acesso na íntegra à Ação Penal nº 0000656-69.2019.815.0101, que tramita na Segunda Vara Mista de Pombal/PB.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a presente Avocação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

15) Pedido de Providências nº 1.00155/2021-32

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Procuradoria da República – Pará

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Interessados: Carlos Lamarck Magno Barbosa; Sadi Flores Machado

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Pará. Ministério Público do Estado do Pará. Conflito negativo de atribuição. Procedimento PGR 1.00.000.019856/2020-55. Apuração de inadimplências de escolas situadas em municípios da Região Nordeste III (Polo Paragominas). Impossibilidade de recebimento de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Ofício 91/2021-AJCA/PGR.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

16) Conflito de Atribuições nº 1.00396/2021-45

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Procuradoria da República – Amazonas

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessados: Thiago Pinheiro Correa; Tânia Maria de Azevedo Feitosa

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Amazonas. Ministério Público do Estado do Amazonas. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.008926/2020-40. Apuração de suposta ausência de prestação de contas pelo ex-Prefeito do Município de Itacoatiara e pelas empresas F. L Rodrigues Barreto, M. J. G. Xavier e Antonio Luiz Farias de Souza, referente ao exercício de 2016.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

17) Conflito de Atribuições nº 1.00554/2021-20

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Procuradoria da República – Pará

Interessados: Daniel Henrique Queiroz de Azevedo; Nicole Campos Costa

Objeto: Ministério Público do Estado do Pará. Ministério Público Federal no Estado do Pará. Notícia de Fato nº 036508-003/2020-MPPA. Representação formulada pelo Fórum de Culturas do Pará, apontando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Belém, pela Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL e pelo Conselho Municipal de Cultura de Belém, quanto à execução da Lei de Emergência Cultural "Aldir Blanc" (Lei nº 14.017/2021). Procuradoria da República – Pará/Castanhal. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém.

Decisão: O Conselho, por maioria, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta que votavam no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

18) Conflito de Atribuições nº 1.00563/2021-11

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Amazonas

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessados: Carlos Sérgio Edwards de Freitas; Leonardo de Faria Galiano

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Amazonas. Ministério Público do Estado do Amazonas. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.014754/2020-43. Apuração da NF nº 038.2019.000947/MP-AM, instaurada a partir de denúncia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, sobre invasão em APP localizada no Conjunto Residencial Vila Real em Manaus/AM.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

19) Conflito de Atribuições nº 1.00614/2021-88

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Goiás

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

Interessado: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Goiás. Ministério Público do Estado de Goiás. Conflito negativo de atribuições. Ação Cível Originária 2.731 Goiás do Supremo Tribunal Federal. Apuração de irregularidades na gestão de recursos públicos destinados à climatização do Centro de Convenções de Goiânia-GO.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

20) Conflito de Atribuições nº 1.00882/2020-73

Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerentes: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho; Ministério Público do Estado da Paraíba

Requerido: Procuradoria da República – Paraíba

Objeto: Ministério Público do Estado da Paraíba. Ministério Público Federal no Estado da Paraíba. Procedimento 1.00.000.023250/2019-81. Apuração de extração irregular de areia. Município de Caaporã.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de conhecer do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº1.24.000.000773/2016-74, pediu vista o Conselheiro Otavio Rodrigues. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

21) Pedido de Providências nº 1.00986/2020-23

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado de São Paulo. Conflito negativo de atribuição. Supostas irregularidades na aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Magistério – FUNDEF praticadas por Prefeito do Município de Pirapozinho.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente feito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

22) Conflito de Atribuições nº 1.01020/2020-21

Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Ministério Público do Estado da Paraíba

Requerido: Ministério Público Federal

Objeto: Ministério Público do Estado da Paraíba. Ministério Público Federal. Conflito negativo de atribuição. Omissão do pagamento de contribuição patronal por parte do atual Prefeito de São José de Sabugi.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP), para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

23) Conflito de Atribuições nº 1.00203/2021-38

Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requerido: Ministério Público Federal

Interessados: Daniela Caselani Sitta; Esdras Soares Vilas Boas Ribeiro

Objeto: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado do Paraná. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição – PGR n.º 1.00.000.006955/2019-33. Apuração de irregularidades na Associação de Produtores da Agropecuária Orgânica de São Miguel do Iguaçu. Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu. Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR), para atuar na Notícia de Fato nº 1.25.003.003046/2016-00, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

24) Pedido de Providências nº 1.00200/2021-77

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Procuradoria da República – Sergipe

Requerido: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe

Interessados: Heitor Alves Soares; Pollyanna Mara de Castro Aguiar

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Sergipe. Ministério Público do Estado de Sergipe. Conflito negativo de atribuição. Procedimento PGR 1.00.000.021815/2020-29. Apuração de suposta ausência de depósitos de FGTS de servidores municipais celetistas do Município de Barra dos Coqueiros. Ofício 91/2021-AJCA/PGR.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento em apreciação, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio

Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

25) Conflito de Atribuições nº 1.00226/2021-98

Relator(a): Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

Interessado: Luiz Antonio Ximenes Cibin

Objeto: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado do Paraná. Conflito negativo de atribuição. Ofício MPF/GAB/LAXC nº 88/2021. Notícia de Fato nº 1.25.005.001643/2020-58. Apuração de suposto enriquecimento ilícito de servidora pública do Município de Cornélio Procópio. Procuradoria da República no Município de Londrina. 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná – 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio para atuar na Notícia de Fato NF nº 1.25.005.001643/2020-58 (nº MPE-PR 0043.19.000520-7), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

26) Conflito de Atribuições nº 1.00424/2021-51

Relator(a): Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Procuradoria da República – Amazonas

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessados: Bruno Silva Domingos; Eric Nunes Novaes Machado

Objeto: Ministério Público Federal no Amazonas. Ministério Público do Estado do Amazonas. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição – PGR n.º 1.00.000.022237/2020-48. Apuração de irregularidades na nomeação e lotação de professores da educação indígena no Município de Benjamin Constant/AM, referente a concurso de 2016. Procuradoria da República no Amazonas – 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Tabatinga. Promotoria de Justiça de Benjamin Constant/AM.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo improcedente e fixar a atribuição do Ministério Público Federal no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

27) Conflito de Atribuições nº 1.00453/2021-31

Relator(a): Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Ministério Público do Estado do Maranhão

Requerido: Procuradoria da República – Maranhão

Interessados: Alexandre Silva Soares; Luis Fernando Cabral Barreto Junior

Objeto: Ministério Público do Estado do Maranhão. Ministério Público Federal. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição – PGR n.º 1.00.000.003128/2019-98. Apuração de obstrução de galeria subterrânea no Município de São Luís. Procuradoria da República no Estado do Maranhão. Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural – São Luís/MA.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão (1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís/MA), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.19.000.000890/2000-31, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

28) Conflito de Atribuições nº 1.00462/2021-22

Relator(a): Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: Ariane Guebel de Alencar; Maristela Naurath

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.011967/2019-80. Apuração de prestação de contas de recursos oriundos do fundo partidário pelo Partido Popular Socialista (PPS). Exercício de 2017. Suposta prática de improbidade administrativa por parte dos responsáveis pelo partido.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Competências e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.30.002.00028/2018-23 à Procuradoria da República no Município de Campos/RJ, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

29) Conflito de Atribuições nº 1.00521/2021-26

Relator(a): Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Procuradoria da República – Ceará

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Interessados: Ana Karizia Tavora Teixeira Nogueira; Maxwell de França Barros

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Ceará. Ministério Público do Estado do Ceará. Conflito de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.014526/2020-73. Apuração de documentação encaminhada pela Promotoria de Ubajara para verificar possível cometimento de crime, referente ao Auto de Infração nº 981KBQ8A.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a

remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.15.003.000089/2020-58 à Promotoria de Justiça da Comarca de Ubajara/CE, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

30) Conflito de Atribuições nº 1.00588/2021-89

Relator(a): Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Apuração de possíveis crimes ambientais cometidos na propriedade Fazenda Vanguarda. Município de Bela Vista/MS.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgá-lo procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

31) Conflito de Atribuições nº 1.00589/2021-32

Relator(a): Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.016254/2020-46. Apurar suposta degradação ambiental na APP do Rio Apa na "Fazenda Portãozinho", no Município de Bela Vista/MS.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgá-lo procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

32) Conflito de Atribuições nº 1.00621/2021-61

Relator(a): Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral – ES

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Objeto: Ministério Público Eleitoral no Estado do Espírito Santo. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.017417/2020-16. Apuração de suposta prática de

embaraço e interferência na investigação por assédio. Apurações do suposto crime de coagir agente público a contratar, sem licitação, uma empresa de venda de livros denominada "Editora Cidadania". Município de Vitória.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa do Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT) nº 1.00.000.014987/2020-46 ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para distribuição a uma das Promotorias de Justiça Criminal de Vitória/ES, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

33) Conflito de Atribuições nº 1.00627/2021-93

Relator(a): Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Procuradoria da República – Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Objeto: Ministério Público do Estado da Bahia. Ministério Público Federal no Estado da Bahia. Conflito negativo de atribuição. Notícia de Fato nº 1.14.000.000079/2021-61. Apuração da não-interdição das praias marítimas do Município de Camaçari, no sentido de se conter a propagação da Covid-19.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.000079/2021-61 ao órgão do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

34) Conflito de Atribuições nº 1.00629/2021-09

Relator(a): Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.017804/2020-44. Redução das mensalidades das instituições privadas de ensino. Centro Universitário UNIRENTOR. Município de Itaperuna. Representante dos alunos. Conflito/Descumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.864/2020.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente Conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

35) Conflito de Atribuições nº 1.00640/2021-05

Relator(a): Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Procuradoria da República – Santa Catarina

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.019290/2020-61. Apuração de suposta fumaça tóxica expelida pela empresa "Coqueira", a qual realiza a queima de coque-pirita (rejeito de carvão mineral), possivelmente pertencente à empresa Mineração Caravaggio. Notícia de Fato n.º 01.2020.00012084-5. Município de Forquilha/SC.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.33.0003.000240/2020-30 à Promotoria de Justiça da Comarca de Forquilha/SC, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

36) Conflito de Atribuições nº 1.00647/2021-82

Relator(a): Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Ministério Público do Estado de São Paulo. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.020758/2019-27. Apuração de suposto desvio de função de servidora ocupante do cargo de Atendente no Município de Bebedouro/SP.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente Conflito, para, dirimindo-o, julgá-lo procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

37) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00936/2020-09

Relator(a): Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerentes: Adila Maria Vicente dos Santos; Amanda Cristina Rodrigues Silva; Ana Carolina Azevedo Gomes; Ana Ligia Regnani Dal Bem; Breno da Silva Mustafa; Breno Lenza Cardoso; Bruna Gabriela Korobinski Filla; Danilo Moreira Batista; Debora Coelho; Emely Threiss da Silva; Fabio Silva Cardoso; Isabela Dias Andrade; Jhonatan Lemos Picoli; Kayan Menin Machado; Leticia Chaise; Mariana Ramos Neves; Pedro Andrade de Albuquerque Pereira; Renata Moura Miranda de Oliveira; Ricardo Galvão de Sousa Lins; Saulo Martins de Melo; Valeria Valim Mengue de Matos; Vania Cristina Lopes Camacho Meyer

Advogada: Vania Cristina Lopes Camacho Meyer – OAB/RJ n.º 197701

Requerido: Ministério Público do Trabalho

Objeto: Ministério Público do Trabalho. 21º Concurso Público para ingresso no cargo de Procurador do Trabalho. Alegação de violação à Resolução 143/2017 CSMPT e à isonomia entre os candidatos. Ausência de transparência na divulgação de resultados. Irregularidades diversas em correção de provas discursivas. Desrespeito às normas de saúde e segurança. Pedido de liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

38) Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00137/2021-50

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Ministério Público Militar

Requerido: Ministério Público Federal

Interessado: Antônio Pereira Duarte

Objeto: Ministério Público Federal. Investigação, na seara criminal, da responsabilidade dos militares do Exército envolvidos nos disparos de arma de fogo contra carro de família, em Guadalupe, na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro/RJ, no dia 7 de abril de 2019. PIC 1.30.001.001521/2019-06. Decisão em sede de Reclamação para Preservação da Autonomia n.º 1.00348/2019-79. Descumprimento após não homologação de arquivamento. Pedido de liminar.

Decisão: Após o voto da Relatora, no sentido de julgar procedente o pedido para reconhecer a atribuição do Ministério Público Militar para exercício da persecução penal do fato delituoso objeto da Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001; determinar que o Ministério Público Federal se exima de praticar qualquer ato de natureza investigatória na seara criminal em relação aos mesmos fatos, incluindo a requisição de instauração de inquérito endereçada à Polícia Federal; e determinar que o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06 seja remetido ao Órgão do Ministério Público Militar, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

39) Pedido de Providências nº 1.01074/2020-79

Relator(a): Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Maria de Jesus da Silva

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto: Ministério Público do Estado de São Paulo. Atendimento médico-hospitalar à pessoa idosa. Alegação de atuação deficiente por parte de representantes ministeriais.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Pedido de Providências improcedente, determinando, de ofício, que o Ministério Público do Estado de São Paulo, através de sua Promotoria Especializada, atualize as informações do procedimento mensalmente e acompanhe as diligências, inclusive com a requisição de visitas

periódicas aos órgãos competentes, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

40) Proposição nº 1.01146/2018-27

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Sebastião Vieira Caixeta

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Emenda Regimental. Acrescenta inciso ao art. 18, do RICNMP.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Por ocasião da 6ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 23 de abril de 2019, o então Conselheiro Lauro Nogueira, Relator Originário do feito, apresentou o seu voto no sentido de aprovar a presente Proposição, no que foi acompanhado pelo então Corregedor Nacional, Conselheiro Orlando Rochadel. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

41) Conflito de Atribuições nº 1.00372/2021-31

Relator(a): Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Procuradoria da República – Maranhão

Requeridos: Ministério Público do Estado do Maranhão; Procuradoria Regional do Trabalho 16ª Região/MA

Interessados: Maurel Mamede Selares; Moema Figueiredo Viana Pereira; Thayna Freire de Oliveira

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Maranhão. Ministério Público do Trabalho no Estado do Maranhão. Ministério Público do Estado do Maranhão. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.024576/2019-25. Irregularidades na aplicação de recursos destinados ao Programa Melhor em Casa, relativas ao não pagamento, pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, do 13º salário referente ao ano de 2017, de vale-transporte, insalubridade e terço de férias aos prestadores de serviço daquele Programa.

Decisão: O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região) para officiar nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.19.000.001473/2018-34, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sebastião Caixeta, que votava no sentido de julgar procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, uma vez que a manifestação do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região destacou que o Município de São Luís, que figura como representado, adota o regime estatutário, o que determina a competência da Justiça Comum estadual para julgar eventual ação civil pública, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da ADI n.º 3.395-6. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o

representante indicado pelo Senado Federal.

42) Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01079/2020-47

Relator(a): Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Interessados: Carla Viana Cola; Márcio Aulete de Ronai Pereira

Advogados: Caroline Zambon Moraes – OAB/ES n.º 30.672; Francielli Ramos Bruni – OAB/ES n.º 32.460; Maria Angela Martins Peixoto – OAB/ES n.º 31.947; Lais Cola Fernandes – OAB/ES n.º 23.575; Thiago Carvalho de Oliveira – OAB/ES n.º 11.587; Marcela de Oliveira Ramos – OAB/ES n.º 19.064; Naiara Nunes Loureiro de Araujo – OAB/ES n.º 23.765; Barbara Guedes Nespoli – OAB/ES n.º 25.467; Menara Coutinho Carlos de Souza – OAB/ES n.º 29.670; Renan Sales Vanderlei – OAB/ES n.º 15.452

Objeto: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 2018.0034.1260-90. Suspensão dos efeitos da decisão. Pedido liminar.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido, com a consequente manutenção da decisão absolutória proferida pelo então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo nos autos de n.º 2018.0034.1260-90, pediu vista a Conselheira Sandra Krieger. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. Aguardam os demais.

43) Reclamação Disciplinar nº 1.00305/2021-80

Relator(a): Conselheiro Rinaldo Reis Lima

Requerente: Sebastião Vieira Caixeta

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Pará

Interessados: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará; Eleonora Menicucci de Oliveira; Ministério Público do Estado do Pará

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Pará.

Sustentação Oral: Daniel Coutinho da Silveira – Advogado do Requerido

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno e referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

44) Reclamação Disciplinar nº 1.00456/2021-00

Relator(a): Conselheiro Rinaldo Reis Lima

Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Requerido: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

45) Reclamação Disciplinar nº 1.00539/2019-59

Relator(a): Conselheiro Rinaldo Reis Lima

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Interessados: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia; Ministério Público do Estado da Bahia

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia.

Sustentação Oral: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – Advogado do Requerido

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

46) Reclamação Disciplinar nº 1.00212/2021-29

Relator(a): Conselheiro Rinaldo Reis Lima

Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Sustentação Oral: Sandra Dino – Advogada do Requerido

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

47) Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01043/2020-81

Relator(a): Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe

Advogados: Alessandro de Araújo Guimaraes – OAB/SE n.º 7.300; Edson Luiz Campos Melo – OAB/SE n.º 5644

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe. Reclamação Disciplinar nº 1.00193/2019-52. Uso de palavras ofensivas ao decoro e à imagem de profissional da advocacia.

Sustentação Oral: Edson Luiz Campos Melo – Advogado do Requerido

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, absolvendo o membro processado da prática da infração disciplinar que lhe foi imputada, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

48) Proposição nº 1.00705/2021-22

Relator(a): Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Interessados: Associação Nacional do Ministério Público Militar; Associação Nacional dos Procuradores da República; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; Ministérios Públicos Estaduais; Ramos do Ministério Público da União

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Alteração da Resolução CNMP nº 194/2018, que regulamenta a ajuda de custo para a moradia aos membros do Ministério Público, para renumerar o parágrafo único e acrescentar o §2º.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

49) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00279/2020-91

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerentes: Eder Pontes da Silva; Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Requerido: Procuradoria da República – Espírito Santo

Interessados: Alexandre Senra; Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; Carlos Fernando Mazzoco; Edmar Gomes Machado; Elisandra de Oliveira Olimpio; Paulo Augusto Guaresqui

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. Conflito de atribuições. Suspensão da Recomendação nº 6/2020/PR-ES/Gab-EOO, editada pelo MPF/PR-ES. Determinação para que a Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo se abstenha da prática de ato de fiscalização ou acompanhamento de políticas públicas de enfrentamento ao COVID-19. Conflito com a atuação finalística do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Pedido liminar.

Sustentação Oral: Luciana Gomes Ferreira de Andrade – Pelo Requerente

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, pediu vista o Conselheiro Sebastião Caixeta. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. Aguardam os demais.

50) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00253/2020-70

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerentes: Eder Pontes da Silva; Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Requerido: Procuradoria da República – Espírito Santo

Interessados: Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; Paulo Augusto Guaresqui

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. Conflito de atribuições. Determinação para que a Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo se abstenha da prática de ato de fiscalização ou acompanhamento de políticas públicas de enfrentamento ao COVID-19. Conflito com a atuação finalística do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Pedido liminar.

Decisão: Após o voto-vista divergente do Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, no sentido de conhecer o Recurso Interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sem qualquer ressalva quanto à extensão da matéria devolvida, dando-lhe provimento, reformando a decisão impugnada para julgar procedente esta Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público e, via de consequência: a) determinar ao requerido que se abstenha de “representar” ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo matérias que refogem ao campo de atribuições do órgão de execução federal e, ainda, de utilizar o sítio oficial da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo para exposição indevida do Parquet Estadual, em respeito ao princípio da autonomia do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e à homeostasia do Ministério Público brasileiro; b) recomendar aos membros do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo que observem os limites de atribuição demarcados e estabelecidos no art. 27, da Lei nº 8.625/1993, no art. 39, da LC nº 75/1993, bem como que observem os estritos termos do Enunciado nº 2º, da 1ª CCR do Ministério Público Federal e dos Enunciados nº 99 e 100, da 2.ª CCR do Ministério Público Federal, fazendo cessar quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente “público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções”, pediu vista o Conselheiro Sebastião Caixeta. Antecipou o seu voto, acompanhando a divergência, a Conselheira Sandra Krieger. Por ocasião da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de maio de 2021, o Relator proferiu o seu voto, no sentido de não conhecer o Recurso Interno quanto à questão que não estava contida na petição inicial e de conhecer o presente Recurso Interno quanto aos temas elencados desde a origem deste procedimento para, no mérito, negar-lhe provimento. Naquela ocasião, antecipou o seu voto, acompanhando o Relator, o Conselheiro Marcelo Weitzel. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. Aguardam os demais.

ATA Nº 2, DA 2ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
REALIZADA EM 2/6/2021

Às nove horas do dia dois de junho de dois mil e vinte e um, realizou-se a 2ª Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da rede mundial de computadores - internet. Os julgamentos foram concluídos às dezenove horas, nos termos do art. 7º-A, § 5º do RICNMP e os resultados foram consolidados, conforme certidões de julgamentos em anexo.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Secretário-Geral do CNMP

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do CNMP

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL – 2/6/2021

1) Conflito de Atribuições nº 1.00496/2021-80

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessados: Gustavo de Carvalho Fonseca; Ubiratan Domingues

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.012676/2020-42. Apurar falta de repasse de verbas federais do FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social - para instituições filantrópicas de atendimento aos idosos e pessoas com deficiências por parte da Prefeitura de Divinópolis. Notícia de Fato nº MPMG 0223190013662 da 7ª Promotoria de Justiça de Divinópolis.

Decisão: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que declarava a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

2) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00262/2020-61

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Misael Silva Nogueira

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Objeto: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Remuneração de Membros. Alegação de violação do

teto constitucional.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Procedimento de Controle Administrativo, indicando que a reiteração de manifestações acerca do mesmo objeto sem que haja novos elementos aptos a ensejar a rediscussão do tema pode consubstanciar abuso do direito de petição, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

3) Pedido de Providências nº 1.00782/2020-38 (Recurso Interno)

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Recorrente: Sigiloso

Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Objeto: Reclamação Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu do Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

4) Reclamação Disciplinar nº 1.00104/2021-56 (Recurso Interno)

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Recorrente: Jonatan Delatorre

Recorrido: Membro do Ministério Público Federal

Interessados Corregedoria Nacional do Ministério Público; Ministério Público Federal

Objeto: Reclamação Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público Federal.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu do Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

5) Pedido de Providências nº 1.00159/2021-57

Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Interessados: Paulo Alexandre Alba Colucci; Rodrigo Pires de Almeida

Objeto: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição PGR nº 1.00.000.000483/2020-49. Apuração de possíveis irregularidades no regime previdenciário do município de Vale de São Domingos. 1ª Promotoria de Justiça Cível de Pontes e Lacerda. Procuradoria da República de Cáceres. Ofício 91/2021-AJCA/PGR.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Pedido de Providências por ausência de interesse

processual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

6) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00195/2021-10 (Recurso Interno)

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Recorrente: Igor Almeida Calado

Recorrido Ministério Público do Estado de Pernambuco

Objeto: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Irresignação após resposta de requerimento com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu parcialmente o Recurso Interno interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão monocrática de arquivamento proferida nos autos, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

7) Pedido de Providências nº 1.00207/2021-52

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ana Lúcia Soares de Sousa Almeida

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

Interessado: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Objeto: Ministério Público do Estado do Piauí. Revisão de omissões e decisões da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público. Uso/desuso do telefone de plantão durante a pandemia. Entrega e devolução do aparelho conforme indicação do plantonista.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

8) Conflito de Atribuições nº 1.00238/2021-40

Relator(a): Cons. Luciano Nunes Maia Freire

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe

Interessados: Julival Pires Rebouças Neto; Leonardo Cervino Martinelli

Objeto: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado de Sergipe. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR n. 1.00.000.018401/2019-89. Apuração de possíveis irregularidades em permissões de uso conferidas pelo Estado de Sergipe em favor do município de Nossa Senhora do Socorro. Procuradoria da República no Estado de Sergipe. 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para investigar a suposta prática de irregularidades em permissão de uso conferida pelo

Estado de Sergipe ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, de imóveis públicos localizados nos Povoados Estiva Nova e Calumbi, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votou neste feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

9) Conflito de Atribuições nº 1.00246/2021-87

Relator(a): Cons. Luciano Nunes Maia Freire

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Monique Cheker de Souza

Objeto: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR n. 1.00.000.014416/2019-78. Possível prática de crime de falsificação de documento público perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Procuradoria da República no município de Petrópolis. Promotoria de Investigação Penal de Petrópolis.

Decisão: O Conselho, à unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos do IPL nº 0208/2018, Processo 0500108-55.2018.4.02.5106, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

10) Pedido de Providências nº 1.00257/2021-85

Relator(a): Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República – Mato Grosso

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Interessados: Graziella Salina Ferrari; Guilherme Fernandes Ferreira Tavares

Objeto: Ministério Público Federal em Mato Grosso. Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR n. 1.00.000.003781/2018-76. Apuração de irregularidade em demarcação de lotes em assentamento administrado pelo INCRA, no município de Querência. Procuradoria da República no município de Barra do Garças. Promotoria de Justiça de Querência.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

11) Conflito de Atribuições nº 1.00327/2021-87

Relator(a): Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Procuradoria da República – Ceará

Interessados: Fernando Antônio Negreiros Lima; Marcelo Yuri Moreira Martins

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Ceará. Ministério Público do Estado do Ceará. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.010135/2020-80. Notícia de fato declinada do MPCE (nº 01.2019.00014284-0), na qual são relatados problemas pelos moradores do loteamento Cidade Jardim II (Bairro José Walter - Fortaleza/CE), projeto vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

12) Conflito de Atribuições nº 1.00335/2021-14

Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requerido: Procuradoria da República – Minas Gerais

Interessados: Joaquim Emboaba; Lucas de Moraes Gualtieri

Objeto: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ministério Público Federal em Minas Gerais. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR n. 1.00.000.013151/2019-91. Falta de acessibilidade à portadora de necessidades especiais em transporte rodoviário no município de Pouso Alegre. Procuradoria da República no município de Pouso Alegre. 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público de Estado de Minas Gerais para atuar nos autos da Notícia de Fato nº MPMG-0525.19.000256-4 (Notícia de Fato PR/MG nº 1.22.013.000070/2019-14), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

13) Conflito de Atribuições nº 1.00352/2021-42

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Procuradoria da República – Paraíba

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Interessados: Danielle Lucena da Costa Rocha; Renan Paes Felix

Objeto: Ministério Público Federal na Paraíba. Ministério Público do Estado da Paraíba. Conflito negativo de atribuição. Notícia de Fato 1.24.005.000006/2021-82. Solicitação encaminhada pela Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano - EESAP, requerendo a realização de audiência para tratar acerca do retorno das atividades presenciais. Promotoria de Justiça de Guarabira. Procuradoria da República no município de Guarabira.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para adotar as providências que entender cabíveis em relação à solicitação de audiência acerca do retorno das atividades presenciais de aulas práticas e de laboratório em instituição privada de ensino superior, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do

Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

14) Conflito de Atribuições nº 1.00373/2021-95

Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Requerente: Procuradoria da República – Espírito Santo

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Interessados: Cleto Vinícius Vieira Pedrollo; Paulo Henrique Camargos Trazzi

Objeto: Ministério Público Federal no Espírito Santo. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Conflito negativo de atribuição. Procedimento: 1.17.001.000161/2016-14. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no processo TC 023.700/2015-7, que trata de auditoria realizada para averiguar a qualidade e disponibilidade das instalações e equipamentos em escolas públicas de ensino fundamental e a conformidade da aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Procuradoria da República em Cachoeiro do Itapemirim. Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

15) Conflito de Atribuições nº 1.00392/2021-20

Relator(a): Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República – Alagoas

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Interessadas: Lavínia Silveira de Mendonça Fragoso; Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

Objeto: Ministério Público Federal em Alagoas. Ministério Público do Estado de Alagoas. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR n. 1.00.000.002060/2020-63. Apuração de poluição de mar territorial em virtude de despejo irregular de esgoto em Maceió/AL. Procuradoria da República no Estado de Alagoas. 5ª Promotoria de Justiça da Capital/AL.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para apurar os fatos indicados no Inquérito Policial, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

16) Conflito de Atribuições nº 1.00405/2021-16

Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Procuradoria da República – Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessadas: Nara Soares Dantas Kruschewsky; Vanezza De Oliveira Bastos Rossi

Objeto: Ministério Público Federal no Estado da Bahia. Ministério Público do Estado da Bahia. Conflito negativo de

atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.010539/2020-73. Apuração de notícia de suposto crime contra a ordem econômica em face de possível existência de cartel no transporte de cargas de veículos novos no território nacional, concorrência desleal e aumento irregular de valores de frete praticado pela Ford Motor Company LTDA, filial em Camaçari. Apurado no curso do processo 0500501-37.2015.805.0039

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal - (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo), para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

17) Conflito de Atribuições nº 1.00420/2021-37

Relator(a): Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República – Sergipe

Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe

Interessados: Heitor Alves Soares; Kelfrenn Teixeira Rodrigues de Menezes

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Sergipe. Ministério Público do Estado de Sergipe. Conflito negativo de atribuição. Procedimento PGR. Apuração de supostas irregularidades no cadastramento de beneficiários do programa minha casa minha vida, realizado pelo Município de Arauá/SE em parceria com o Governo Federal. (ref.: Ofício nº 372/2020 do Conselho Superior do Ministério Público, de 20/04/2020 - PROEJ 30.19.01.0001).

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, para apurar os fatos indicados no Inquérito Policial e determinar a remessa dos autos ao Parquet federal, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

18) Conflito de Atribuições nº 1.00429/2021-20

Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requerido: Procuradoria da República – Paraná

Interessados: Marcelo Godoy; Tiago Vacar

Objeto: Ministério Público do Estado do Paraná. Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR n. 1.00.000.023951/2019-56. Apuração de desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes do Orçamento Geral da União, no município de Dois Vizinhos/PR. 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos. Procuradoria da República em Francisco Beltrão.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Dois Vizinhos/PR), para atuar nos autos do Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

19) Conflito de Atribuições nº 1.00461/2021-79

Relator(a): Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Requerido: Procuradoria da República – Pernambuco

Interessado: Daniel José Mesquita Monteiro Dias

Objeto: Ministério Público Federal em Pernambuco. Ministério Público do Estado de Pernambuco. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR n. 1.00.000.020197/2020-08. Apuração de utilização indevida de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no município de Belém de Maria.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, para apurar a irregularidades notificadas no Inquérito Civil, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

20) Conflito de Atribuições nº 1.00483/2021-75

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Procuradoria da República – Ceará

Interessados: Alexandre Jorge França Cabral; Fernando Antônio Negreiros Lima

Objeto: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Público Federal no Ceará. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR n. 1.00.000.007649/2019-14. Construções irregulares em área de preservação permanente, no entorno da Lagoa do Cauipe, no município de Caucaia/CE.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para a apuração de construções irregulares em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de órgão ambiental municipal, com fundamento no art. 152- G do RICNMP, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

21) Conflito de Atribuições nº 1.00500/2021-83

Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Requerente: Procuradoria da República – Mato Grosso

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Interessadas: Andréa Costa de Brito; Fabiana da Costa Silva Vieira

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.013477/2018-37. Apurar suposta irregularidade na contratação direta de associação privada, Bolsa de Licitação e Leilões do Brasil - BBL. Posterior rescisão contratual e implantação dos pregões eletrônico, tendo em vista recomendação do TCU. Município de Tangará da Serra.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer a atribuição do Ministério

Público de Estado de Mato Grosso para atuar autos do Inquérito Civil SIMP nº 001138-009/2016, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

22) Conflito de Atribuições nº 1.00502/2021-90

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Procuradoria da República – Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessados: Heliete Rodrigues Viana; Ruy Nestor Bastos Mello

Objeto: Ministério Público Federal na Bahia. Ministério Público do Estado da Bahia. Conflito negativo de atribuição. OF. Nº 037/21-7OCG-RNBM. Notícia de Fato 1.14.000.000810/2021-58. Possível prática de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) por parte de Deputado Federal.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a persecução penal e a atribuição do Ministério Público Federal no que tange à responsabilização cível por improbidade administrativa em relação às condutas narradas no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Não votou neste feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

23) Conflito de Atribuições nº 1.00557/2021-97

Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Requerido: Procuradoria da República – Mato Grosso

Interessados: George Elias Gonçalves Pereira; Roberto D'Oliveira Vieira

Objeto: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.014741/2020-74. Representação realizada por pessoa anônima ao Ministério Público Federal, denunciando a inexecução da obra do Centro Oficial de Treinamento da Universidade Federal de Mato Grosso - COT da UFMT.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.20.000.001808/2014-70 à 36ª Promotoria de Justiça do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e Social e da Probidade Administrativa, nos termos do voto do Relator. Não votou neste feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

24) Conflito de Atribuições nº 1.00571/2021-59

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Procuradoria da República – Santa Catarina

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.015663/2020-25. Apurar suposta lesão às relações de consumo, Empresa Safra Diesel Ltda, consistente na comercialização de combustível em desacordo com as normas legais. Município de Fraiburgo/SC.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para adotar as providências que entender cabíveis quanto a uma possível responsabilização do agente privado revendedor de combustíveis adulterados, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

25) Conflito de Atribuições nº 1.00574/2021-10

Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Requerente: Procuradoria da República – Piauí

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Piauí. Ministério Público do Estado do Piauí. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.016001/2020-72. Inquérito Civil Público nº 009/2018 (SIMP 000593-059/2017), instaurado para apurar danos ao Açude Novo, os quais seriam causados por construções decorrentes de convênio firmado entre o Município de José de Freitas/PI e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

26) Conflito de Atribuições nº 1.00632/2021-60

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Rio Grande do Norte

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.018531/2020-55. Apuração de irregularidades na apropriação de recursos públicos constantes em conta bancária municipal existente na Caixa Econômica Federal, referentes ao Programa Social Carta de Crédito FGTS. Município de Florânia/RN.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

27) Conflito de Atribuições nº 1.00652/2021-59

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerentes: Procuradoria da República – Rio Grande do Sul; Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul-RS

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Interessada: Luciana Guarnieri

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito negativo de atribuição. Procedimento Preparatório 1.29.012.000283/2020-39. Apuração de irregularidades na construção do empreendimento Lua Nova do programa Minha Casa Minha Vida. Construtora Parisotto. Município de Bento Gonçalves/RS.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

28) Conflito de Atribuições nº 1.00681/2021-39

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Mato Grosso

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.001361/2020-70. Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa na administração dos recursos federais destinados à Secretaria Estadual de Educação para o Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica - PNAE

Decisão: Após o voto da Relatora no sentido de julgar improcedente o pedido para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Acompanharam a Relatora os Conselheiros Otavio Rodrigues, Luciano Maia e Sebastião Caixeta. Aguardam os demais. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

29) Conflito de Atribuições nº 1.00682/2021-92

Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.006490/2020-54. Apuração caso de improbidade administrativa. Irregularidades no processo licitatório referente à Inexigibilidade de Licitação (Processo n. 07/0000570/2017; Contrato n.07/00005/2018; Processo Administrativo de Pagamento n. 07/141/2018). Município de Belford Roxo. Beneficiária a sociedade empresária IPDH - Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano, com despesas custeadas com verbas do salário-educação e do FUNDEB.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.30.017.000083/2020- 15 ao 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

30) Conflito de Atribuições nº 1.00701/2021-08

Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.003261/2020-88. Apuração de eventual fraude na licitação na modalidade Pregão Presencial n. 024/2017 (Processo Administrativo n. 07/0000083/2017), que culminou no Contrato n. 07/00014/2017), assinado entre a empresa NF Distribuidora de Produtos Educacionais LTDA e o Município de Belford Roxo/RJ, visando à confecção de uniformes escolares para a rede municipal de ensino.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos Notícia de Fato nº 1.30.017.000047/2020-51 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

31) Conflito de Atribuições nº 1.00704/2021-29

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Objeto: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuição. Procedimento MPRJ n. 2019.01164045. Possível prática do crime previsto no art. 69-A da lei n. 9.605/98, em razão de suposta prestação de informações falsas ou distorcidas por parte da sociedade empresária Ilha Ambiental Serviços.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

32) Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47

Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerentes: Procuradoria da República – Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Objeto: Ministério Público Federal na Bahia. Ministério Público do Estado da Bahia. Conflito negativo de atribuição.

Procedimento Preparatório 1.14.007.000311/2020-10. Apuração referente a recursos do FUNDEF recebidos ou a receber pelo município de Mirante/BA, para acompanhamento do plano de aplicação das verbas de precatórios pagos a destempo, relativo ao período de 1998 a 2006.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA), para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000311/2020-10 (Notícia de Fato MPE-BA nº 707.9.78897/2019), nos termos do voto do Relator. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

33) Conflito de Atribuições nº 1.00710/2021-07

Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerentes: Procuradoria da República – Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Objeto: Ministério Público Federal no Estado da Bahia. Ministério Público do Estado da Bahia. Conflito negativo de atribuições. Procedimento Preparatório 1.14.007.000313/2020-17. Fiscalização e acompanhamento do plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF pagos a destempo. Período de 1998 a 2006. IDEA nº 003.9.77329/2019. Município de Bom Jesus da Serra/BA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA) para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000313/2020-17 (Notícia de Fato MPE-BA nº 707.9.77329/2019), nos termos do voto do Relator. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

34) Pedido de Providências nº 1.00738/2021-27 (Recurso Interno)

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Recorrente: Moises Rufino Fernandes

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto: Ministério Público do Estado de São Paulo. Atuação deficiente. Apuração de suposto crime de falsidade ideológica. Confecção de diploma universitário. Universidade da Cidade de São Paulo – UNICID.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

35) Conflito de Atribuições nº 1.00751/2021-30

Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requerido: Procuradoria da República – Minas Gerais

Interessado: Geannini Maelli Mota Miranda

Objeto: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais. Conflito negativo de atribuições. Inquérito Civil MPMG 0394.19.000319-1. Notícia de Fato MPF 1.22.020.000139.2020-54. Apuração de irregularidades na aplicação de emendas parlamentares federais na área da saúde na região de Manhuaçu.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 0394.19.000319-1 à Procuradoria da República no Município de Manhuaçu/MG, nos termos do voto do Relator. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

RESOLUÇÕES DE 8 DE JUNHO DE 2021

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência acolhidas em Residências Inclusivas e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de abril de 2021, nos autos da Proposição nº 1.00151/2019-67;

Considerando que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV); Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, nos termos do seu art. 129, II;

Considerando o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, que prevê ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de direitos das pessoas com deficiência;

Considerando que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, assegura às pessoas com deficiência, em seu art. 19, “b”, o acesso a serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, que garantam a sua plena inclusão e participação na comunidade;

Considerando os arts. 4º e 5º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira da Inclusão, que dispõem sobre igualdade, não discriminação e proteção da pessoa com deficiência;

Considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, que preconiza ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão prevê expressamente, em seu art. 31, que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em sua moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva;

Considerando a previsão normativa, na Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social, do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para jovens e adultos com deficiência, denominada residência inclusiva;

Considerando que referido serviço visa ao acolhimento de jovens e adultos com deficiência, cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados, que não dispõem de condições de autossustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente ou que estejam em processo de desligamento de instituições de longa permanência;

Considerando a necessidade de racionalização das atividades de inspeção, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público, bem como de mapeamento das instituições de acolhimento existentes e de identificação do perfil de seus usuários, RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos da pessoa com deficiência deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, as instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A atuação a que se refere o caput não inclui as unidades e os equipamentos de saúde.

Art. 2º As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, sempre que possível, ao menos um assistente social, um psicólogo e um arquiteto e/ou engenheiro para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, a fim de prestar-lhes assistência técnica, adotando as providências necessárias para a constituição da equipe, podendo, inclusive, realizar convênios com entidades habilitadas para tanto.

§1º A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os membros do Ministério Público com atribuição na defesa dos direitos da pessoa com deficiência do dever de realizar as inspeções.

§2º Na impossibilidade de realizar pessoalmente todas as inspeções referidas no caput deste artigo em razão da quantidade de equipamentos sob sua atribuição, o membro do Ministério Público poderá, de forma justificada, determinar que a equipe interdisciplinar realize a inspeção de alguns deles e envie o relatório preliminar respectivo para a sua apreciação.

§3º Na hipótese do parágrafo segundo deste artigo, deverá ser elaborado um plano de execução de fiscalização, com calendário de visitas àquelas unidades às quais o membro do Ministério Público não pôde comparecer, a fim de

fazê-lo, pessoalmente, no ano seguinte.

Art. 3º São finalidades da inspeção:

- I – zelar pela efetividade e qualidade do serviço prestado;
- II – zelar pela observância, nos equipamentos disponibilizados, das normas relativas à política de atendimento à pessoa com deficiência;
- III – assegurar a inserção dos residentes na vida comunitária;
- IV – identificar eventuais situações de violação dos direitos humanos dos usuários;
- V – promover medidas para progressiva desinstitucionalização dos acolhidos.

Art. 4º As condições das unidades inspecionadas devem ser objeto de relatório a ser enviado à Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, até o dia 15 do mês subsequente, no qual serão registradas as providências adotadas, sejam judiciais ou administrativas.

§1º O relatório conterá dados sobre:

- I – natureza jurídica da entidade, regularização do serviço junto aos órgãos de fiscalização e inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, se for o caso;
- II – existência de acessibilidade em todos os ambientes e de adaptação razoável para cada caso, incluídos os recursos de tecnologia assistiva e comunicação acessível;
- III – capacidade e ocupação da unidade inspecionada;
- IV – existência de recursos materiais e equipe de atendimento em número e qualificação adequados e suficientes;
- V – adequação do trabalho social essencial ao serviço, como a escuta, o acesso à informação e a defesa de direitos, entre outros;
- VI – acesso das pessoas acolhidas a outros serviços e benefícios essenciais, em particular aos de saúde, educação, previdência social e assistência social;
- VII – participação dos acolhidos na vida comunitária, promoção da autonomia e inserção em atividades de lazer e trabalho;
- VIII – ações para manutenção ou recuperação dos vínculos, inclusive com a família extensa;
- IX – planejamento individual do atendimento a cada residente;
- X – existência de violações a direitos humanos dos usuários;
- XI - verificação da existência de sentenças de interdição ou de curatela, e encaminhamento para eventual revisão na perspectiva de garantia da capacidade civil;
- XII – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§2º A Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público deverá manter um cadastro contendo dados de todas as instituições locais e o registro das inspeções realizadas.

Art. 5º Os membros do Ministério Público deverão fomentar a realização, pelo Poder Executivo local, de mapeamento das instituições de acolhimento de pessoas com deficiência, diagnóstico das condições de atendimento às pessoas com deficiência da localidade, planejamento das ações para progressiva desinstitucionalização dos residentes e adequação das unidades às diretrizes de reordenamento dos serviços de acolhimento, considerando as modalidades de atendimento previstas no âmbito da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. Sem prejuízo da obrigação contida no caput deste artigo, deverão os membros do Ministério Público realizar levantamento anual sobre as unidades que promovem o acolhimento de pessoa com deficiência existentes no município onde exercem suas atribuições.

Art. 6º Os membros do Ministério Público deverão adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à implementação das Políticas Nacional, Estadual, Municipal e/ou Distrital para a pessoa com deficiência, especialmente quanto aos serviços, programas, projetos e benefícios a ela destinados.

Art. 7º A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público avaliará o resultado das providências adotadas e promoverá as respectivas adequações sempre que necessárias ao aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória dos serviços e programas destinados à pessoa com deficiência.

Art. 8º A vigência dos arts. 4º e 7º, de forma excepcional e temporária, ficará suspensa enquanto vigorar a Resolução CNMP nº 208, de 13 de março de 2020.

Art. 9º Fica revogada a Recomendação CNMP nº 64, de 24 de janeiro de 2018.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 8 de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 229, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, para determinar o registro dos inquéritos civis em sistema informatizado de controle, retirar a determinação de afixar portarias e avisos e garantir aos cidadãos o acesso às unidades do Ministério Público para informações a respeito de publicações na imprensa oficial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de abril de 2021, nos autos da Proposição nº 1.00804/2019-53;

Considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela observância do art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre eles, os princípios da publicidade e eficiência;

Considerando que a determinação de afixação de avisos e de portarias nos órgãos do Ministério Público vai de encontro aos princípios da economicidade e eficiência, uma vez que pouco contribui para a publicidade do ato, gerando mais custos e processos burocráticos do que necessário para cumprir com plenitude o princípio da publicidade;

Considerando que a referida determinação também não encontra amparo nas normas mais recentes que disciplinam procedimentos instaurados no exercício da atividade finalística do Parquet, quais sejam, a notícia de fato, o procedimento administrativo e o procedimento investigatório criminal (Resoluções CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, e nº 181, de 7 de agosto de 2017);

Considerando que há omissão na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, em determinar o registro, em sistema informatizado de controle, dos inquéritos civis instaurados, diferentemente da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que traz tal disposição expressa, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente,



devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo:

.....
VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

....." (NR)

"Art. 7º

.....
§ 9º O acesso às unidades do Ministério Público para informações a respeito de publicações na imprensa oficial é garantido a todos os cidadãos, na forma do que determina a Resolução CNMP nº 205, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público Brasileiro." (NR)

"Art. 10.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

....." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 8 de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 2 DE JUNHO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00246/2021-87

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: MONIQUE CHEKER DE SOUZA

Ministério Público Federal

MARIA DE LOURDES FÉO POLONIO

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECONHECIMENTO DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 297, CP. FALSIFICAÇÃO DE SELO. JUNTA COMERCIAL ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de procedimento instaurado a fim de solucionar conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, relativamente a investigação criminal de suposto crime de falsidade documental, praticado em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA.

2. Segundo o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (suscitado), a atribuição para investigar os fatos é do Ministério Público Federal porque o documento falsificado é oriundo da Junta Comercial, o que atrairia a competência da Justiça Federal, conforme entendimento de 2013, do STF.

3. A propositura da ação penal, no caso de falsificação de documentos da Junta Comercial, é atribuição do MPF, ainda que não haja repasse de verbas da União, sendo julgada pela Justiça Federal, tendo em vista que a União possui interesse institucional na fiscalização das juntas comerciais para garantir a ordem econômica.

4. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar a prática, em tese, da conduta prevista no art. 297, do CP, bem como a ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 2 de junho de 2021.

assinatura digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00238/2021-40

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADOS: JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO E

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SERGIPE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. ÁREA NON EDIFICANDI QUE ESTÁ FORA DO DOMÍNIO DA UNIÃO (ÁREA PERTENCENTE À EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Sergipe.
2. Suposta irregularidade na cessão de uso de bens imóveis do Estado do Sergipe ao Município de Nossa Senhora do Socorro.
3. A edificação em questão está situada em área non edificandi, não pertencente à União, porém a Escola Municipal Estelita Galvão ocupa apenas 1,0m² da área de domínio da União (área pertencente a extinta Rede Ferroviária do Brasil S/A), sendo que o DNIT não reivindicou tal área por se tratar de ínfima área, acrescida de benfeitorias que atendem a uma escola municipal.
4. Ausência de interesse da União a justificar a atração do feito para a Justiça Federal (art. 109, CF) 5. Atribuição do Ministério Público Estadual para investigar suposta irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Estadual de Sergipe (órgão suscitado), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 2 de junho de 2021.

assinatura digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00483/2021-75

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Procuradoria da República - Ceará

Interessados: Alexandre Jorge França Cabral e Fernando Antônio Negreiros Lima

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Ceará, cujo objeto diz respeito à apuração de dano ambiental decorrente de ocupação ilegal e de construções de barracas e “tirolesa” nas proximidades da Lagoa de Cauípe, localizada no município de Caucaia/CE.
2. Na hipótese sub examine, assiste razão ao Parquet federal, uma vez que o objeto apurado no Inquérito Civil é, especificamente, a construção de barracas, tirolesas e casas em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de autoridade municipal, conforme se depreende das informações prestadas pelo Superintendente Substituto do IBAMA e pelo Prefeito do Município de Caucaia/CE.
3. Conflito conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para a apuração de construções irregulares em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de órgão

ambiental municipal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Conflito e, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para a apuração de construções irregulares em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de órgão ambiental municipal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 2 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 1.00262/2020-61

Requerente: Misael Silva Nogueira

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

E M E N T A PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PAGAMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL A MEMBROS. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 09/2006. PRECEDENTES DESTE CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição do Sr. Misael Silva Nogueira na qual sustenta a existência de pagamentos acima do teto a membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e requer o “abate-teto” e a devolução dos valores recebidos.

2. Pagamentos realizados em observâncias às regras constitucionais e legais acerca da matéria e em consonância com a Resolução CNMP nº 09/2006.

3. Precedentes deste Conselho atestam a legalidade dos pagamentos realizados pela unidade ministerial requerida: PCA nº 1.00952/2016-34, Relator Conselheiro Otavio Brito Lopes, julgado em 10/08/2017, DE 14/08/2017; PCA nº 1.00665/2019-03, de minha relatoria, julgado em 29/04/2020, DE 04/05/2020; PCA nº 1.00485/2020-92, Relatora Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, DE 07/08/2020; PCA 1.00171/2020-17, Relator Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, DE 17/07/2020; PCA nº 1.00318/2019-35, Relator Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, DE 30/04/2019; PCA nº 1.00571/2019-06 – apenso ao PCA nº 1.00554/2019-70, Relator Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, DE 11/03/2020.

4. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em NÃO CONHECER do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 2 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00571/2021-59

Requerente: Procuradoria da República – Santa Catarina

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PRIVADO REVENDEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA CÍVEL. CRITÉRIO RATIONE PERSONA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, distribuído a este CNMP em observância ao decidido pelo STF no bojo da ACO nº 843/SP, cujo objeto diz respeito à apuração de suposta lesão às relações de consumo em razão da comercialização de combustível em desacordo com as normas legais

2. Sustenta o MP-SC que “durante a tramitação do presente inquérito civil foi apurado que a empresa investigada estava operando sem autorização da Agência Nacional do Petróleo [...], bem como estava comercializado óleo diesel fora dos padrões estabelecidos pelos atos normativos da Agência” (fls. 231-233), razão pela qual estaria configurado o interesse da União na fiscalização do comércio de combustíveis por se tratar de atividade desenvolvida por autarquia federal, a ANP.

3. No âmbito do MPF, a Procuradoria da República no município de Caçador promoveu “o arquivamento com relação à responsabilização da ANP com a extinção do feito no âmbito do MPF, e declínio com relação às medidas a serem tomadas contra o revendedor de combustível adulterado”, agente privado responsável pela venda irregular (fls. 545-548).

4. Em suma, os fatos narrados no presente expediente ensejaram (i) o oferecimento de denúncia pelo MP-SC no âmbito penal; (ii) o arquivamento dos autos no MPF em relação à possível responsabilização da ANP; e (iii) o declínio de atribuições por parte do MPF ao MP-SC para eventuais medidas a serem adotadas em face do revendedor do combustível adulterado.

5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério racione persona (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJe 10/02/2020). Dessa forma, considerando que se busca a responsabilização de agente privado revendedor de combustível, a demanda deverá ser proposta perante a Justiça Estadual, sobressaindo, conseqüentemente, a atribuição do MP-SC.

6. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para adotar as providências que entender cabíveis quanto a uma possível responsabilização do agente privado revendedor de combustíveis adulterados, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Conflito e, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para adotar as providências que entender cabíveis quanto a uma possível responsabilização do agente privado revendedor de combustíveis adulterados, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 2 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00502/2021-90

Requerente: Procuradoria da República - Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessados: Heliete Rodrigues Viana e Ruy Nestor Bastos Mello

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PARLAMENTAR FEDERAL. SEARA CRIMINAL. ART. 286 DO CP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE DO PARQUET FEDERAL E ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições cuja controvérsia diz respeito à apuração de conduta praticada por I. K., cantor e Deputado Federal, em cima de um trio elétrico durante o Carnaval de Salvador. Entende o MP-BA que os fatos narrados enquadrar-se-iam nas hipóteses de improbidade administrativa e, por envolver agente político federal, a atribuição para as investigações seria do MPF. Por sua vez, o Parquet federal compreende se tratar de apuração de crime comum de incitação à violência, tipificado no art. 286 do CP, razão pela qual não estaria configurada hipótese de sua atribuição.

2. A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (STF, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018). Assim, prima facie, a conduta narrada não teria qualquer relação com o desempenho do mandato como deputado federal, razão pela qual a persecução penal a respeito do art. 286 do CP se daria na Justiça Estadual de primeiro grau, atraindo, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

3. Lado outro, entender que os fatos narrados ensejam responsabilidade civil pela prática de atos de improbidade administrativa exigiria a investigação e o processamento da demanda perante a Justiça Federal, porquanto envolveria agente político federal e atrairia a incidência do art. 109, I, da CF, sendo certo que a competência federal em demandas cíveis se dá segundo o critério *ratione personae*. Nesse sentido: AgInt no CC 176.053/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021.

4. Ocorre que decidir se se trata de persecução penal ou cível por improbidade administrativa é providência alheia às atribuições deste CNMP, sob pena de se imiscuir na independência funcional dos membros. No presente feito, a Notícia de Fato tramitou perante a 4ª Promotoria de Justiça da Cidadania, então dotada das atribuições de proteção da moralidade administrativa e do patrimônio público de Salvador, contudo, após o declínio de atribuições ao MPF, foi remetida a um dos Ofícios Criminais do Parquet federal, o que gerou uma situação de suposto conflito.

5. Dispõe o art. 152-E, parágrafo único, do RICNMP que o julgamento de conflito de atribuições “fixará a repartição de atribuições de forma a resguardar o espaço de atuação concorrente ou de atribuição constitucional ou legal específica de outros ramos”, hipótese que se mostra adequada ao caso em tela diante de suas particularidades.

6. Conflito conhecido e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a persecução penal e a atribuição do Ministério Público Federal no que tange à responsabilização civil por improbidade administrativa em relação às condutas narradas no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-E, parágrafo único, do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Conflito e, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a persecução penal e a atribuição do Ministério Público Federal no que tange à responsabilização civil por improbidade administrativa em relação às condutas narradas no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-E, parágrafo único, do RICNMP.

Brasília/DF, 2 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00352/2021-42

Requerente: Procuradoria da República – Paraíba

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Interessados: Danielle Lucena da Costa Rocha e Renan Paes Felix

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REDISCUSSÃO DE PROTOCOLOS SANITÁRIOS CONTRA O COVID-19. RETORNO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Paraíba, cujo objeto é a solicitação encaminhada pela Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano - EESAP, requerendo a realização de audiência para tratar do retorno das atividades presenciais das aulas práticas e de laboratório.

2. Inicialmente, o MP-PB determinou a requisição de informações à Coordenação de Vigilância Sanitária de Guarabira/PB. Contudo, por considerar que “o retorno das atividades incidirá nos aspectos de segurança e qualidade de ensino oferecidos pela instituição privada de ensino superior”, que integra o Sistema Federal de Ensino, afirmou que sobressairia interesse da União e, conseqüentemente, a atribuição do MPF.

3. A seu turno, argumenta o Parquet federal que “as medidas de distanciamento discutidas pela instituição de ensino não foram estabelecidas por órgãos federais, mas sim estaduais, de forma que a discussão de readequação dos protocolos deve ser feita junto ao Governo paraibano”.

4. “Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança” (AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

5. Sobre protocolos contra a proliferação do Coronavírus, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da MC-ADPF nº 672 e MC-ADI nº 6341, repisou se tratar de competência concorrente dos entes federativos as matérias de saúde pública. Dessa forma, sabedoras das condições locais, cada Administração Estadual – ou Municipal – passou a expedir normas sanitárias a fim de frear a disseminação da pandemia, incluindo medidas como a suspensão das atividades presenciais ora discutida no presente expediente.

6. Eventuais discussões dos protocolos envolverão, em verdade, as autoridades locais, sendo atribuição do Ministério Público Estadual atuar em demandas dessa espécie. Estas foram as razões que ensejaram a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF se posicionar no sentido da ausência de atribuição federal: Procedimento nº 1.22.024.000032/2020-76 (Voto: 1556/2020), Relator: Dra. Célia Regina Souza Delgado e Processo: 1.30.005.000132/2020-59 (Voto: 2578/2020), Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

7. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para adotar as providências que entender cabíveis em relação à solicitação de audiência para tratar do retorno das

atividades presenciais de aulas práticas e de laboratório em instituição privada de ensino superior, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Conflito e, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para adotar as providências que entender cabíveis em relação à solicitação de audiência para tratar do retorno das atividades presenciais de aulas práticas e de laboratório em instituição privada de ensino superior, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 2 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

ACÓRDÃOS DE 8 DE JUNHO DE 2021

PROPOSIÇÃO Nº 1.00280/2021-33

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DO CNMP. ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MP NA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA IDENTIDADE DOS ATOS NORMATIVOS. REJEIÇÃO.

1. Proposição apresentada em 23/2/2021 pelo então Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, consolidando as Resoluções nº 67, de 16 de março de 2011; nº 71, de 15 de junho de 2011; nº 83, de 28 de fevereiro de 2012; nº 96, de 21 de maio de 2013; nº 97, de 21 de maio de 2013; nº 105, de 10 de março de 2014; nº 137, de 27 de janeiro de 2016; nº 165, de 18 de abril de 2017; nº 198, de 7 de maio de 2019 e nº 204, de 16 de dezembro de 2019, e incluindo dispositivos com teor extraído das Recomendações CNMP nº 24, de 10 de março de 2014 e nº 70, de 11 de junho de 2019.
2. A Resolução unificada assume maior extensão, desconsiderando a especialização da atuação na área da infância e juventude, bem como a especialização dos próprios ramos ministeriais.
3. Ato normativo que represente um compêndio de todas as Resoluções em matéria da Infância e Juventude vigentes no âmbito do CNMP poderá produzir efeito contrário ao pretendido pelo Ilustre Conselheiro proponente, na medida em que temas de extrema relevância serão tratados em normativa geral, sem o destaque devido por matéria ou política pública fiscalizada pelo membro.
4. A simples análise da minuta apresentada evidencia que a leitura das Resoluções torna-se complexa, na medida em que os textos dos atos normativos estão inseridos em meio aos respectivos anexos de cada Resolução.
5. Rejeição da presente Resolução.
6. Remessa de cópia dos autos para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência desta Casa, para que avalie a pertinência das sugestões relacionadas ao aprimoramento das pesquisas no sítio institucional deste CNMP e das disponibilizações de normas, matéria que refoge ao objeto desta Proposição.
7. Encaminhamento de cópia do feito para a Comissão da Infância, Juventude e Educação, para que analise a necessidade e conveniência de se constituir Grupo de Trabalho ou aproveitar grupos já existentes com a finalidade de avaliar eventuais alterações de conteúdo e reformulação das Resoluções 67 e 71/11 e seus anexos, assim como

avaliar a pertinência de eventual consolidação das normativas hoje vigentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em REJEITAR a Proposta de Resolução, e em remeter cópia dos autos para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência e para a Comissão da Infância, Juventude e Educação desta Casa, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 8 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00699/2021-12

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE FISCALIZADORA NO ÂMBITO FEDERAL.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado pelo MP/SC cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público de Santa Catarina para apurar dano ambiental decorrente de atividade de exploração.
2. A possibilidade de responsabilização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM pela ausência de fiscalização adequada em localidade de extração mineral justifica a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes.
3. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.
4. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito de Atribuições e declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 8 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00703/2020-25

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Recorrente: Sigiloso

Recorridos: Fernanda Alitta Moreira da Costa

Roberto Portela Mildner

Advogados: Alexandre Vitorino Silva – OAB 15.774/DF

Bruna Cabral Vilela – OAB 43.447/DF

Dayane Rabelo Queiroz – OAB 59.118/DF

Interessado: Jardim Moura da Costa

Advogado: Fábio Fontes Estillac Gomez - OAB 34.163/DF

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO EM FACE DE SERVIDOR. ASSÉDIO MORAL EXERCIDO DE FORMA SISTEMÁTICA NA SEDE DA MESMA PROCURADORIA DO TRABALHO DURANTE O CURSO DO PAD N. 1.00383/2019-89. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento.
2. O Conceito de assédio implica uma reiteração das condutas abusivas que geram danos à personalidade, à dignidade ou integridade física ou psíquica de uma pessoa.
3. Atos narrados pelo Recorrente correspondem ao contexto fático albergado pelo PAD n. 1.00383/2019-89, no qual já houve aplicação de sanções, não sendo cabível nova análise sem a mácula do princípio da vedação ao bis in idem.
4. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 08 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00728/2021-82

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO USO DE VEÍCULOS DOADOS PELO GOVERNO FEDERAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VEÍCULOS DOADOS EM 2013. BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 209 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no qual se discute a atribuição para apurar relato de que veículos do Conselho Tutelar, doados pelo Governo Federal, não estariam sendo utilizados, objetivando-se, com isso, a locação de veículos a empresa terceirizada.
2. A simples circunstância de os bens terem sido adquiridos com verbas federais não se apresenta suficiente para

atrair a competência federal ao caso, uma vez que, quando abandonados, já haviam se incorporado, pelo instituto da tradição, ao patrimônio do município. Aplicabilidade da Súmula nº 209 do STJ.

3. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJE 1º/8/2018).

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Brasília, 08 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.00041/2021-38

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

REQUERENTE: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA E PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES

E M E N T A REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ATUAÇÃO DE MEMBRO CONSTANTE NO PROCESSO DISCIPLINAR PRELIMINAR Nº 041/2019. MATÉRIA EXAMINADA NO COLÉGIO DE PROCURADORES. REVOLVIMENTO DO MÉRITO. NÃO APONTAMENTO DE ILEGALIDADES NA DECISÃO ATACADA. CNMP NÃO É MERA INSTÂNCIA REVISORA E RECURSAL DE ÓRGÃOS DE MP, SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DAS ILEGALIDADES COMETIDAS NA ORIGEM. NO CASO EM APREÇO, A ATUAÇÃO DO MEMBRO É RESGUARDADA PELO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL.

1. Cuida-se os presentes autos de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar proposta em face de decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Pará que julgou improcedente e determinou o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar preliminar nº 041/2019-CGMP/PA;

2. A parte requerente não se incumbiu de identificar que pontos da decisão proferida pelo Colégio de Procuradores do MPPA estaria a se insurgir, apenas reiterou o mérito já apreciado na origem;

3. Ao compulsar os autos, resta claro que o pleito se revela de mero inconformismo com a atuação de membro do MPPA em seara extrajudicial e judicial, contexto já analisado pelo órgão local e isto por si só não enseja a revisão pelo CNMP em respeito as decisões proferidas pelo parquet paraense, sob pena de transformar-se este Órgão de Controle em instância meramente revisora e recursal de matérias já examinadas nas unidades ministeriais;

4. Aos membros do Ministério Público é assegurado o princípio constitucional da independência funcional, insculpido no § 1º do art. 127 da CF/88, garantindo assim a não vinculação e a sua devida autonomia para expressar manifestações em processos de sua atribuição.

5. Mensagens genéricas e não endereçadas a destinatários não tem condão hábil para responsabilização administrativa disciplinar.

6. Revisão de Processo Disciplinar improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 08 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00598/2021-23

Requerente: Procuradoria da República – Pará

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINHA CASA MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PRIVADA ENCARREGADA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará para apurar irregularidades no licenciamento ambiental de loteamento urbano Professora Gercina Brito, edificado no município de Capanema/PA por meio de financiamento da Caixa Econômica federal (Programa Minha Casa Minha Vida).

2. Defende o Parquet estadual haver interesse da União em fiscalizar e manter adequado o cadastramento e contemplação dos imóveis entregues através do programa, envolvendo, em maior extensão, a correta aplicação dos recursos federais. Por sua vez, entende a Procuradora da República oficiante e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF ser atribuição do MP-PA porquanto a CEF teria atuado apenas como agente financeiro em sentido estrito responsável pela liberação de recursos para a construção do empreendimento por pessoa jurídica privada.

3. Nos casos em que a Caixa Econômica Federal tenha atuado apenas como agente financeiro, não estará configurado interesse federal apto a atrair a atuação do MPF. Precedentes do STF (ACO n.º 2475/RS. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 24/8/2015. Publicado DJe 27/8/2015), do STJ (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018 e REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09/10/2012, Dje 15/04/2013) e deste CNMP (CA nº 1.00375/2021-00, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 27/04/2021, publicado em 29/04/2021).

4. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Conflito e julgá-lo PROCEDENTE a fim de FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para atuar no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 8 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Relatora

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00458/2021-00

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Plínio Vinícius D'Ávila Araújo

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS ÀS MARGENS DA LAGOA MARIA MENINA. DEMARCAÇÃO DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal em relação a Inquérito Civil instaurado para apuração de danos ambientais decorrentes da construção de casa sem autorização dos órgãos competentes às margens da Lagoa Maria Menina no Município de Quissamã/RJ.

2. O inquérito civil foi instaurado no MP-RJ ainda no ano de 2002, inclusive com a realização de diversas diligências, sobrevivendo em 2018 o declínio de atribuições ao MPF. Sustenta o MP estadual que o dano ambiental teria sido causado em um raio de dez quilômetros da Unidade de Conversação instituída pela União, qual seja, o Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba. Assim, nos termos do art. 27 do Decreto nº 99.274/90, a área estaria subordinada às normas do CONAMA e deveria ser tratada em regime especial por ser “zona de amortecimento” da referida Unidade de Conservação.

3. A seu turno, aduz o Parquet federal que nos autos não restou comprovada a presença de impactos potenciais ou concretos à área PARNA/JURUBATIBA, tendo os eventuais danos se restringido ao local das edificações. Entende que as circunstâncias provadas nos autos demonstram a presença apenas interesse local, além do fato de que a área já apresentava edificações residenciais urbanas antes da criação da Unidade.

4. “Embora, na perspectiva dos potenciais impactos ambientais negativos, nem todo empreendimento ou atividade que se insira na Zona de Amortecimento (art. 2º, inciso XVIII, da Lei 9985/2000) ou na Zona Circundante (Resolução Conama 013/1990) de Unidade de Conservação federal seja de interesse da União, não há dúvida de que alguns - ou muitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto e da modalidade de área protegida - serão.” (CC 73.028/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/09/2008, DJe 10/11/2009).

5. Em relação às edificações objeto do IC ora analisado, o Município de Quissamã ajuizou Ação Demolitória no bojo da qual a Oitava Câmara Cível do TJ-RJ entendeu ser competente a Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito (Apelação Cível nº 2007.001.45638).

6. Conflito conhecido e julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos termos do art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente conflito e julgá-lo IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para o expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 8 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00598/2021-23

Requerente: Procuradoria da República – Pará

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINHA CASA MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PRIVADA ENCARREGADA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará para apurar irregularidades no licenciamento ambiental de loteamento urbano Professora Gercina Brito, edificado no município de Capanema/PA por meio de financiamento da Caixa Econômica federal (Programa Minha Casa Minha Vida).

2. Defende o Parquet estadual haver interesse da União em fiscalizar e manter adequado o cadastramento e contemplação dos imóveis entregues através do programa, envolvendo, em maior extensão, a correta aplicação dos recursos federais. Por sua vez, entende a Procuradora da República oficiante e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF ser atribuição do MP-PA porquanto a CEF teria atuado apenas como agente financeiro em sentido estrito responsável pela liberação de recursos para a construção do empreendimento por pessoa jurídica privada.

3. Nos casos em que a Caixa Econômica Federal tenha atuado apenas como agente financeiro, não estará configurado interesse federal apto a atrair a atuação do MPF. Precedentes do STF (ACO n.º 2475/RS. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 24/8/2015. Publicado DJe 27/8/2015), do STJ (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018 e REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) e deste CNMP (CA nº 1.00375/2021-00, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 27/04/2021, publicado em 29/04/2021).

4. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Conflito e julgá-lo PROCEDENTE a fim de FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para atuar no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 8 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuição – CA nº 1.00590/2021-94

Requerente: Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. INQUÉRITO CIVIL N. 24-2014. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA EM IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ÁREA TOMBADA. SUPOSTO DESRESPEITO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a Procuradoria da República no Mato Grosso Sul que envolve a apuração de eventual discriminação e desrespeito ao direito das pessoas com deficiência no âmbito da Associação da Feira Central e Turística de Campo Grande-MS.
 2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro.
 3. O fato de o Município ter que pedir autorização ao IPHAN para realizar obras na Feira Central de Campo Grande, não o exime da responsabilidade de observar as condições de acessibilidade do imóvel, em respeito aos direitos das pessoas com deficiência.
 4. O fato de a União ser responsável pela fiscalização permanente das coisas tombadas, por meio do órgão federal competente, por si só, não dá ensejo a que se reconheça automaticamente a atribuição do MPF para a conduzir o inquérito civil, uma vez que inexiste dano causado a bem ou interesse da União.
 5. A jurisprudência entende que a fixação da competência da Justiça Federal ocorre no caso de violação direta de interesses da União e órgãos federais. Precedentes da Terceira Seção: CC 154.507/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 15/12/2017; AgRg no CC 144.065/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 30/3/2017.
 6. Na hipótese, não há um interesse direto da União, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que justifique a atuação do MPF.
- Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para conduzir o inquérito civil em questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA para o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00458/2021-00

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Plínio Vinícius D'Ávila Araújo

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS ÀS MARGENS DA LAGOA MARIA MENINA. DEMARCAÇÃO DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal em relação a Inquérito Civil instaurado para apuração de danos ambientais decorrentes da construção de casa sem autorização dos órgãos competentes às margens da Lagoa Maria Menina no Município de

Quissamã/RJ.

2. O inquérito civil foi instaurado no MP-RJ ainda no ano de 2002, inclusive com a realização de diversas diligências, sobrevivendo em 2018 o declínio de atribuições ao MPF. Sustenta o MP estadual que o dano ambiental teria sido causado em um raio de dez quilômetros da Unidade de Conversação instituída pela União, qual seja, o Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba. Assim, nos termos do art. 27 do Decreto nº 99.274/90, a área estaria subordinada às normas do CONAMA e deveria ser tratada em regime especial por ser “zona de amortecimento” da referida Unidade de Conservação.
3. A seu turno, aduz o Parquet federal que nos autos não restou comprovada a presença de impactos potenciais ou concretos à área PARNA/JURUBATIBA, tendo os eventuais danos se restringido ao local das edificações. Entende que as circunstâncias provadas nos autos demonstram a presença apenas interesse local, além do fato de que a área já apresentava edificações residenciais urbanas antes da criação da Unidade.
4. “Embora, na perspectiva dos potenciais impactos ambientais negativos, nem todo empreendimento ou atividade que se insira na Zona de Amortecimento (art. 2º, inciso XVIII, da Lei 9985/2000) ou na Zona Circundante (Resolução Conama 013/1990) de Unidade de Conservação federal seja de interesse da União, não há dúvida de que alguns - ou muitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto e da modalidade de área protegida - serão.” (CC 73.028/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/09/2008, DJe 10/11/2009).
5. Em relação às edificações objeto do IC ora analisado, o Município de Quissamã ajuizou Ação Demolitória no bojo da qual a Oitava Câmara Cível do TJ-RJ entendeu ser competente a Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito (Apelação Cível nº 2007.001.45638).
6. Conflito conhecido e julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos termos do art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente conflito e julgá-lo IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para o expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.
Brasília/DF, 8 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Proposição – PROP nº 1.01034/2020-90

Requerente: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DIPLOMAS DE MESTRADO E DOUTORADO EXPEDIDO POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRA EQUIVALENTE OU SUPERIOR. ART. 48, § 3º, DA LEI 9.394/1996. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXCLUSÃO DE TRECHO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º. ACRÉSCIMOS PONTUAIS NO ART. 1º E NOS §§ 1º E 2º DO ART. 3º. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pelo Exmo. Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 10/11/2020 que “Dispõe sobre a necessidade de reconhecimento, por Instituição de Ensino Superior brasileira, de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras, para fins de registro, averbação ou anotação dos respectivos títulos nos assentamentos ou prontuários funcionais de membros e servidores do Ministério Público, bem como para fins de utilização em provas de títulos em concursos públicos no

âmbito do Ministério Público brasileiro”.

2. Eventuais cancelamentos de registro ou averbação de títulos são aptos a repercutir de maneira significativa na organização administrativa das unidades do Ministério Público brasileiro – mormente nas hipóteses em que foram considerados para fins de remoção e promoção –, de forma que se mostra necessário resguardar as relações jurídicas definitivamente concluídas ainda na ausência de regulamentação por este CNMP. Substituição de trecho do parágrafo único do art. 2º por “sob pena de não gerarem os efeitos previstos nos incisos do artigo anterior”.

3. Acréscimos pontuais no art. 1º e nos §§ 1º e 2º do art. 3º no intuito de compatibilizar a redação dos dispositivos aplicáveis também aos servidores do Ministério Público brasileiro e para que a validação dos títulos seja considerada em programas de estágio de pós-graduação caso haja previsão editalícia.

4. Aprovação da Proposta de Resolução com as seguintes alterações: (i) o acréscimo do inciso III ao art. 1º; (ii) substituição do trecho “sob pena de cancelamento do registro ou da averbação do título” no parágrafo único do art. 2º por “sob pena de não gerarem os efeitos previstos nos incisos do artigo anterior”; e (iii) acréscimos aos §§ 1º e 2º do art. 3º no intuito de compatibilizar as regras aos servidores do Ministério Público brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR a presente Proposta de Resolução COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO ORIGINAL, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 8 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP Nº 1.00860/2020-77

Requerente: Robson de Oliveira Pereira

Advogado: Pedro Paulo Guerra de Medeiros

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

Interessados: Sandro Henrique Silva Halfeld Barros e Sebastião Marcos Martins

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PIC N. 02/2018-GAECO. ENTREVISTA COLETIVA. DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À SOCIEDADE E AO MEIO DE COMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO. LICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. ACESSO AMPLO DOS AUTOS DO REFERIDO PIC ÀS PARTES ENVOLVIDAS. RECIBOS E CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA NACIONAL DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTO VAZAMENTO DE MATERIAL PARA IMPRENSA OU EVENTUAL EXCESSO NAS MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1 – Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição encaminhada pelo Sr. Robson de Oliveira Pereira contra os promotores de justiça Sandro Henrique Silva Halfeld Barros e Sebastião Marcos Martins por, em tese, terem divulgado publicamente o conteúdo de material obtido por ocasião das buscas e apreensões quando da deflagração da Operação Vendilhões referentes ao PIC 02/2018/GAECO/MPGO, mesmo tendo sido este procedimento criminal trancado por decisão do Tribunal de Justiça de Goiás.

2 – De acordo com o Ministério Público o caso alcançou enorme repercussão nacional e interesse social, não só nos limites do Estado de Goiás, mas em todo o Brasil e, após decisão concedendo a ordem para trancar as investigações

(Procedimentos de Investigação Criminal n. 002/2018 e 003/2018) nos autos do Habeas Corpus n. 5448153-87.2020.8.09.0000, os veículos de comunicação passaram a solicitar um posicionamento do Ministério Público, tendo sido necessários esclarecimentos acerca das consequências da decisão e quais providências seriam adotadas pelo Ministério Público, por isso a realização da entrevista coletiva.

3 – Compulsando os autos, constatou-se não haver sigilo dos autos do PIC N. 02/2018-GAECO, portanto, as informações são públicas e qualquer eventual excesso em manifestações públicas, a devida responsabilização deverá ser equalizada na esfera disciplinar, ou seja, por meio da Reclamação Disciplinar n. 1.00848/2020-17, a qual encontra-se em tramitação na Corregedoria Nacional.

4 – Também de acordo com os autos, não foi trazido ao citado PIC e nem mesmo foi utilizado para dar início a investigação na qual as provas foram produzidas qualquer prova ilícita, senão vejamos:“(…) a descoberta dos fatos em apuração no PIC nº. 02/2018 (Atena nº. 2017.0053.1347) – GAECO - ao contrário do afirmado – não derivou, direta ou indiretamente, do material hackeado dos equipamentos eletrônicos do Padre ROBSON, até mesmo porque estes nunca apareceram, não se sabendo nem mesmo o que continha realmente neste material e nem mesmo se existia”.

5 – De acordo com o art. 2º, parágrafo único da Recomendação n. 58, de 5 de julho de 2017: A comunicação social tem o dever constitucional de promover a transparência e de garantir o direito coletivo à informação, visão que deve orientar as escolhas estratégicas e operacionais da instituição.”

6 – Não há óbice à elucidação pelo Ministério Público de informações públicas, cabendo à Corregedoria Nacional investigar a parte que toca à suposto vazamento de material para imprensa ou eventual excesso nas manifestações públicas dos membros do Ministério Público.

7 – Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.00223/2021-27

Noticiante: Elton Ronei Baron

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. INCONFORMISMO ACERCA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROFERIDA POR CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS DE BENEFICIAMENTO DE MEMBRO REPRESENTADO. OBSTÁCULO NA INSINDICABILIDADE DA ESFERA DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS DO CNMP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO CNMP E DO STF. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCONFORMISMO COM ENTENDIMENTO ADOTADO PELO CONSELHEIRO NOTICIADO NO REGULAR EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. ARTIGO 73-A, § 2º, III E IV, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. DESPROVIMENTO.

1. Conselheiro integrante do CNMP não se encontra sujeito à atividade disciplinar do órgão por ele integrado, uma

vez que está submetido a regime disciplinar próprio, com julgamento pelo Senado Federal, ainda que deixe de ocupar o cargo de Conselheiro. Precedentes do STF (v. julgamento conjunto da ADI 4412, da Pet 4770, e da Rcl 33459, finalizado em 18/11/2020) e deste CNMP (v. RI em RD nº 0.000.000715/2015-57 e RD nº 1.00691/2019-22).

2. Pelos requerimentos formulados pelo demandante, é de se supor que sua intenção primeira é o de que a Corregedoria Nacional investigue a razão de o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul não ter dado prosseguimento às denúncias de sua autoria quanto a supostas práticas de corrupção, atos de improbidade e de crime contra a Administração Pública, supostamente cometidos por agentes públicos da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN).

3. Ademais, o demandante pretende, na petição inicial, que o Conselho analise os fatos narrados em documento anexo, que trata de peticionamento por si subscrito, em que propõe “ação civil pública” perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Estância Velha – Rio Grande do Sul em face da CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento e do Ministério Público, alegando a prática de fatos delituosos e atos de improbidade, identificando-se, ao final, como “Promotor de Justiça (em usurpação de função)”.

4. A demanda ultrapassa os limites da atribuição disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público, já que não compete a este Conselho a análise de questões relativas ao exercício funcional dos Conselheiros, bem como estão ausentes elementos de prova ou de informação mínimos para dar continuidade a uma investigação disciplinar em face de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

5. Recurso interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 08 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00492/2020-76

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Márcio Luís Chila Freyesleben

Advogado: Douglas Ivanowski Kirchner OAB/DF nº 57332

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANIFESTAÇÕES INDEVIDAS EM REDE SOCIAL E VEÍCULO JORNALÍSTICO POR MEMBRO DO PARQUET. POSTAGENS SOBRE A PANDEMIA DA COVID-19 (SARS-COV-2). DESINFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR E ZELAR PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. FALTA DE ÉTICA E DESRESPEITO À POSTURA INSTITUCIONAL. GENERALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INADEQUADAS EM RELAÇÃO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE PODEM MACULAR A IMAGEM DA INSTITUIÇÃO. EMPREGO DE EXPRESSÕES XENÓFOBAS E DEPRECIATIVAS. DESRESPEITO AOS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER EXERCIDO COM CAUTELA E TEMPERANÇA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MANTER CONDUTA EM REDE SOCIAL COMPATÍVEL COM O DECORO DO CARGO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. PRIMARIEDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA.

1. O CNMP, como Órgão de Controle de matriz constitucional e de abrangência nacional, não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio em relação a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público Brasileiro.
2. Mediante controle posterior, o CNMP não somente pode como tem o dever de proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação do pensamento dos Membros do Ministério Público Brasileiro importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas.
3. Sendo o Conselho Nacional do Ministério Público competente, de maneira concorrente e originária, para processar e julgar os membros na esfera disciplinar, independentemente da atuação dos órgãos correccionais locais, não há que se falar em violação ao princípio do Juiz Natural. Tampouco é possível reconhecer a alegada supressão de instância, já que este órgão não é mera instância recursal das decisões tomadas pelas unidades ministeriais de origem, pelos mesmos fundamentos
4. Independentemente do espaço onde ocorra a guerreada manifestação, permanece hígida a possibilidade de este Órgão Nacional de Controle, com a conseqüente exigência de um padrão de conduta rigoroso para o Membro do MP, essencial para a imagem e credibilidade da própria instituição. Impossibilidade de dissociar a pessoa física do Processado da imagem do próprio Ministério Público, ainda que no exercício de atividades como a de jornalismo amador, mediante publicação de textos em jornal e em rede social.
5. A postura adotada nas publicações guerreadas, minimizando os graves efeitos provocados pela pandemia do COVID-19 e externando posição contrária às medidas tomadas em âmbito internacional, nacional e estadual sobre o tema, vilipendiando e ofendendo o próprio Ministério Público, deve sofrer a reprimenda exigida.
6. A desmoralização dos protocolos da Organização Mundial de Saúde e o próprio descredenciamento do ramo ministerial perante a opinião pública, lançando dúvidas quanto à sua atuação, inegavelmente tem o condão de gerar a retirada da confiança depositada pelos cidadãos nos citados órgãos.
7. Procurou o processado, racialmente, associar o povo chinês ao vírus e à desgraça por que passam os povos mundiais.
8. Comprovação da materialidade e da autoria das infrações disciplinares descritas na Portaria de instauração, ante a violação dos deveres funcionais dispostos no artigo 110, inciso II e III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Lei Complementar Estadual n. 34/1994, consistente nas obrigações de manter ilibada conduta pública e particular e de zelar pela dignidade de suas funções.
9. O Conselho Nacional do Ministério Público tem se posicionado no sentido de que, nos casos em que o Membro do Ministério Público processado detenha histórico funcional indene, poderá este fato subsidiar a avaliação subjacente de proporcionalidade, corroborando para aplicação de sanção mais branda que a cominada em abstrato na lei de regência.
10. Procedência Parcial do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a conseqüente aplicação da pena de Advertência.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou o presente Processo Administrativo Disciplinar parcialmente procedente, nos termos do voto da Relatora. No tocante à penalidade, o Conselho decidiu pela aplicação de advertência ao Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão de não ter sido alcançado o quórum de maioria absoluta previsto no parágrafo único, do art. 63, do RICNMP. Decidiram pela aplicação da pena de advertência a Relatora, a Conselheira Fernanda Marinela, o Conselheiro Otavio Rodrigues, e o Presidente, em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ainda, decidiram pela aplicação de

censura os Conselheiros Sebastião Caixeta, Rinaldo Reis, Luciano Maia, Marcelo Weitzel e Oswaldo D'Albuquerque. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Brasília, 8 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00307/2020-56

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Corregedoria Nacional

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NECESSIDADE DE MAIS PRAZO PARA CONCLUSÃO. PRORROGAÇÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, prorrogar o prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias, a contar de 03 de junho de 2021, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00981/2020-55 (Conflito de Atribuições)

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

REQUERIDO: Ministério Público Federal

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE PRATICAR, INDUZIR, OU INCITAR A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL (ART. 20, LEI 7.716/89). CONDUTA DELITIVA REALIZADA POR MEIO DE REDE SOCIAL ABERTA (FACEBOOK). CRIME PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. TRANSNACIONALIDADE/INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. ART. 109, V, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTES STF e STJ.

1. A competência da Justiça comum federal nos termos do art. 109, V, da CF, pressupõe a presença de dois requisitos: a) a existência de tratado ou convenção internacional à qual o Brasil tenha aderido, que proteja o bem jurídico em questão; e b) a transnacionalidade da conduta, que se configura quando a execução do delito tenha se iniciado no país e o resultado ocorrido (ou que devesse ocorrer, na hipótese de tentativa) no estrangeiro, ou reciprocamente. (CC 144.072/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015).

2. O crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89 decorre de obrigação assumida pela República Federativa do Brasil após ratificação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Artigo

IV, “a”), internalizada nacionalmente com a edição do Decreto Presidencial nº 65.810/69.

3. Quando praticado em rede social aberta, como o Facebook, a transnacionalidade/internacionalidade da conduta é presumida pelo simples fato de ser possível a visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território estrangeiro para fins de configuração da competência da Justiça comum federal (RE 628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje 6/4/2016); (CC 175.525/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020) e; (CC 163.420/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/05/2020).

4. Pedido de Providências julgado procedente para reconhecer a atribuição do órgão de execução responsável pela Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ (1º Ofício) para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato MPF nº 1.30.009.000069/2020-11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o Pedido de Providências para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato MPF nº 1.30.009.000069/2020-11.

Brasília, 08 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 7 DE JUNHO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº D1.00213/2021-82

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADOS: MARCO ANTONIO MEIKEN

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RICARDO NAKAHIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. PRÁTICAS ABUSIVAS EM RELAÇÕES CONSUMERISTAS. APÓLICE DE SEGURO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE APÓLICES PÚBLICAS VINCULADAS AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL – FCVS, DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, que afirma ser da atribuição do Ministério Público de Minas Gerais atuar nos autos que tem por objetivo apurar a ocorrência de práticas consumeristas abusivas praticadas por seguradoras quando da contratação de seguros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. Precedentes do STF, com repercussão geral firmaram a compreensão de que para atrair a competência para a Justiça Federal indispensável a existência de apólices públicas, vinculadas ao Fundo de Compensação de Variação

Salarial - FCVS, que seriam de interesse da Caixa Econômica Federal- CEF.

3. A evidente pacificação da controvérsia objeto do presente conflito de atribuições, em deferência ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, autoriza o reconhecimento da atribuição do Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Monte Sião/MG.

4. Conflito de atribuições julgado procedente, com a respectiva remessa do caso ao Ministério Público do Estado do Estado de Minas Gerais.

DECISÃO

(...) Dessa forma, a evidente pacificação da controvérsia objeto do presente conflito de atribuições, autoriza o arquivamento monocrático do feito.

Nesse sentido: CNMP, PP nº 1.00309/2021-03, Rel. Conselheiro OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, DJ 22/03/2021.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “d” do RI/CNMP, determinando a remessa do feito ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada na Notifica de Fato MPMG-0434.16.000012-2 (número do Ministério Público do Estado - Comarca de Monte Sião/MG).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 07 de junho de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DECISÕES DE 8 DE JUNHO DE 2021

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00714/2021-13

Requerente: Procuradoria da República – Paraíba

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO MPF PELA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43, IX, b, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

(...)

Dessa forma, insta consignar que há manifesta improcedência deste feito, porquanto inexistente conflito quando o órgão interno competente para homologar os declínios de atribuição se manifesta pelo reconhecimento da atribuição federal e pelo retorno dos autos à unidade de origem para continuidade das investigações.

Em sentido semelhante, confirmam-se as conclusões do CA nº 1.00407/2021-23, de minha relatoria, DE 08/04/2021, no bojo do qual arquivado o conflito tendo em vista que a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF reconheceu a atribuição federal.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento nos termos do art. 43, IX, b, do RICNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2021.

Conselheiro FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Relatora

Pedido de Providências – PP nº 1.00587/2020-35

Requerente: Daniel Barros Fonseca

Requerido: Ministério Público Federal

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE FORÇA TAREFA PARA REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÕES NO ÂMBITO DO MPF. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CNMP. SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. LISURA COMPROVADA. ART. 43, IX, b E c, do RICNMP. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ademais, apresentaram-se os registros de abastecimento com as devidas referências aos Processos SEI correspondentes que ratificam as informações prestadas, de tal sorte que também neste ponto não há providências a serem adotadas por este CNMP diante da lisura das despesas.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento nos termos do art. 43, IX, b e c, do RICNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2021.

Conselheiro FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 08 DE JUNHO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00605/2020-05

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADA: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

ADVOGADOS: ANDRÉ FONSECA ROLLER (OAB/DF Nº 20.742), FERNANDO GAIÃO TORREÃO DE CARVALHO (OAB/DF Nº 20.800) E FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA (OAB/DF Nº 34.673)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- diante da não ocorrência de infração disciplinar atual, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP;
- via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Anne Caroline Aguiar Andrade Neitzke, bem como do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da não ocorrência de infração disciplinar atual, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Anne Caroline Aguiar Andrade Neitzke, bem como do Plenário deste CNMP.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00530/2020-27 (PROCESSO SIGILOSO)

RECLAMANTES: SIGILOSOS

RECLAMADO: SIGILOSO

Conclusão: (...)

Diante da reabertura do fluxo para análise de sigilo do sistema ELO, propõe-se a manutenção do sigilo já decretado, por seus próprios motivos e fundamentos.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para manter o sigilo já decretado.

Publique-se por extrato, observando-se o sigilo decretado, registre-se e intinem-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público